

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 107

Senhores Deputados. — As vossas comissões de finanças, comércio e indústria e agricultura, examinando a proposta de lei apresentada pelo Ex.^{mo} Ministro das Finanças, reorganizando alguns impostos e criando outros, entendem que ela, no seu objectivo principal do aumento dos rendimentos do Tesouro, é mais do que oportuna, absolutamente inadiável; pareceu-lhes, porém, de acôrdo com o próprio apresentante, que devia sofrer modificação de forma e de doutrina, feitas as quais merecerá a vossa aprovação.

Para tornar a discussão mais fácil, julgaram preferível organizar um novo projecto que vos apresentam.

Destas alterações, algumas foram propostas pelo próprio Ministro das Finanças, ou em resultado de reclamações de colectividades contribuintes abrangidas pelos impostos, a que a proposta se refere, e que, sem lhe prejudicar a essência nem a produtividade, a tornam mais aceitável, ou em resultado de informações das instâncias técnicas, no que respeita à forma de execução.

Outras alterações foram da iniciativa das vossas comissões, e tendem a atenuar algumas asperezas da primitiva proposta e, em muitos casos, a aclará-las sob o ponto de vista jurídico.

Sob este aspecto muito aproveitaram as comissões do projecto do Sr. Almeida Ribeiro, cuja competência jurídica mais uma vez se afirma nesse documento.

Apreciando a largos traços as diferentes partes da proposta, começaremos pelo imposto sobre o valor das transacções que, quer na proposta, quer no projecto, occupa o primeiro lugar.

Não é novo o imposto: existe em França onde está sofrendo constantes modificações, algumas das quais já permitiram evitar no presente projecto inconvenientes, que em França foram removidos por disposições legislativas posteriores ao seu primitivo estabelecimento. É um imposto de larga produtividade por ser vastíssimo o campo da sua incidência, o que permite usar de taxas muito reduzidas.

A sua cobrança realiza-se no momento em que o produtor, industrial ou comerciante, realizem o seu lucro, o que o torna incomparavelmente mais lógico e suportável do que o *imposto de produção*, que vai incidir sobre matéria hipoteticamente transaccionável, e agrava directamente o custo de produção com prejuízo, muitas vezes, do desenvolvimento da indústria.

Quanto ao imposto de *consumo*, está condenado pela sua pouca produtividade, enorme despesa de cobrança e embaraços que cria ao livre exercício de comércio.

Demais, é fenómeno conhecido: pelo agravamento das taxas do imposto de consumo, diminui a sua produtividade. O aumento dos direitos sobre o alcohol importado nas barreiras de Lisboa desenvolveu o descaminho por forma que o produto do imposto diminuiu sensivelmente. Nem admira: torna-se o delito de tal forma remunerador, que o receio das penas da lei desaparece diante da esperança do ganho.

Depois, qualquer destes dois impostos tem, além dos defeitos que apontamos, um outro de carácter meramente actual, e que os torna absolutamente inaceitáveis.

As taxas destes impostos são determinadas por quantidades não por valores.

Com a instabilidade do valor da moeda, determinando a variação do valor das unidades de venda, torna-se o imposto incerto, o que por um lado é injusto para o contribuinte e, por outro, pouco seguro para o Estado, que, embora possa prever o número de escudos que o imposto deve produzir, não pode prever o valor que virá a cobrar.

Quanto ao imposto do real de água, não é mais do que um imposto sobre uma categoria muito limitada de transacções. A sua produtividade é limitada e a cobrança difícil, desde que as taxas sejam elevadas.

Sofre além disso da mesma mácula do imposto de consumo: incide sobre a quantidade e não sobre o valor. A sua regulamentação é antiquada. É injusto por incidir sobre determinados géneros, sem que se reconheça uma razão lógica da sua determinação.

Esta parte da proposta necessitava duma remodelação de forma, a que o projecto atendeu. A sua redacção dava à primeira leitura a impressão duma modalidade da contribuição industrial, quando o imposto sobre o valor das transacções é um imposto de carácter, incidência, repercussão e forma de cobrança absolutamente diferentes. Ele não incide sobre determinadas entidades mas sobre coisas. A sua característica é uma universalidade de transacção, uma pulverização que o atenua, a ponto de ser quasi insensível o seu pagamento.

Bem diferente é a contribuição industrial, que incide directamente sobre determinados contribuintes, dando origem a colectas de relativa importância, que se não pagam sem o desgosto que sempre se sente ao desapossarmos-nos de uma quantia avultada.

Esta contribuição vem completamente remodelada na proposta ministerial, e as vossas comissões concordam com os princípios gerais que presidiram a essa remodelação.

O actual sistema de contribuição industrial, em que o tributo é cobrado por meio de taxas fixas, não é sustentável em tese, e o quadro de taxas era, em particular na nossa legislação, perfeitamente absurdo.

Realmente, não vemos um meio de determinar taxas de contribuição para cada indústria, com a esperança de atingir uma justa tributação.

O que se vê na fixação das taxas é meramente o arbitrio. Qual é o cálculo ou o raciocínio que levou o legislador a determinar para tal indústria a taxa de 100\$ em vez da taxa de 200\$? E qual é também a ordem de idéas que conduziu a determinar para a indústria A a taxa de 30\$, ao passo que à indústria B coube a taxa de 50\$, e não outra?

Depois, o actual sistema de repartição das taxas, que aumenta o contingente com o número de industriais da mesma verba, importa o iníquo absurdo de tornar o rendimento do imposto maior quando os lucros dos contribuintes são quasi sempre restringidos pelos aumentos da concorrência.

Além de que as taxas são de tal forma absurdas, que a contribuição não tem a menor elasticidade; qualquer aumento torna incomportável o tributo para várias classes, sem conseguir de muitas outras mais do que uma exígua parte do que razoavelmente poderiam pagar.

O projecto que apresentamos, como aliás já o fazia a proposta ministerial, procura determinar a incidência do imposto, tam directamente, quanto possível, nas próprias faculdades do contribuinte. A taxa de licença prévia, cujo principal fim é exigir a todos uma habilitação ao exercício da indústria, procura indicadores tanto quanto possível denunciadores da importância da indústria.

É relativamente pequena, o pode considerar-se para a produtividade da indústria um dos pequenos gastos gerais que affectam o seu exercício.

Já a proposta ministerial procurava evitar que a contribuição industrial fôsse incidir sobre lucros já tributados por outras contribuições. As vossas comissões, no seu projecto, ainda introduziram algumas modificações tendentes ao mesmo fim e julgam que, com a actual conformação do projecto, tal facto se não dará.

A parte relativa à contribuição predial enferma do defeito de toda a legislação de carácter provisório.

A base da tributação predial é patente. Mas a sua inspecção directa é demorada e trabalhosa. Só a organização do cada-

tro predial geométrico pode permitir uma organização definitiva desta contribuição.

Já o Ministro das Finanças apresentou uma proposta para a criação do cadastro. É pois como legislação de carácter provisório que a estudamos, procurando atenuar-lhe os defeitos que, por essa razão, inevitavelmente há-de ter.

A proposta ministerial, e neste ponto com ela concorda o projecto, acaba com a progressividade nas taxas de contribuição predial.

Em princípio, a progressividade do imposto, hoje aceita em todos os países, não deve dar-se senão no imposto pessoal de rendimento.

Compreende-se que o Estado peça uma contribuição mais intensa ao cidadão que, em circunstâncias mais desafogadas, pode o deve concorrer mais valiosamente para as despesa públicas. Mas não faz sentido que um tributo real, com incidência na *cousa* e não na *pessoa*, exija sobre essa *cousa* um imposto diferente, conforme o seu possuidor tem maior ou menor rendimento.

Na nossa legislação actual havia ainda a iniquidade de existir essa progressividade apenas para o proprietário, deixando de parte o industrial.

Mas, ainda que todas as contribuições directas fôsem progressivas, a iniquidade subsistiria. A situação do contribuinte dependeria não da totalidade do seu rendimento, mas da maneira mais ou menos equilibrada por que elle distribuisse os seus capitais.

Suponhamos um proprietário com 30 contos de rendimento.

Se os tivesse distribuído por três applicações: empréstimo a juros 10 contos, propriedade 10 contos e industria 10 contos, pagaria pela taxa correspondente a 10 contos sobre os 30 do seu rendimento. Se o seu rendimento total fôsse todo proveniente de uma só fonte, de propriedade, por exemplo, pagaria pela taxa correspondente a 30 contos sobre o mesmo rendimento de 30 contos.

É esta a consequência inevitável da absurda progressividade das taxas, quando não se dê apenas no imposto pessoal de rendimento.

Pomos já de parte a hipótese de incidência das taxas progressivas sobre os rendimentos das sociedades anónimas, que

levaria a tributar o possuidor de uma só acção com a taxa applicável aos milionários, se a sociedade tivesse um lucro considerável.

E na mesma ordem de ideas, sendo a contribuição predial um imposto real, estamos de acôrdo em que seja extinta a isenção que actualmente era concedida aos prédios. Essa isenção só cabe no imposto pessoal de rendimento, como só nele cabe a progressividade das taxas.

A isenção dada aos prédios urbanos nos dois primeiros anos a partir da sua construção é uma providência justa, análoga em intuitos e effeitos àquella que já a legislação vigente concedia aos prédios rústicos postos de novo em cultura.

Quanto à parte que trata do imposto sobre a applicação de capitais, entenderam as vossas comissões refundir totalmente a proposta.

O projecto do Sr. Almeida Ribeiro tinha substituído esta denominação pela do imposto sobre dividendos, mas esta denominação não é perfeitamente applicável à contribuição de que se trata, pois que elle tributa rendimentos que não são dividendos.

Em sentido geral, todo o emprêgo produtivo de capital é uma applicação dêle. Mas em sentido restrito torna-se sempre applicação de capitais o emprêgo dêsses capitais, quando entregues a segunda pessoa que dêles usa, os faz render, dando ao capitalista ou o juro de usura, ou por qualquer forma a participação de lucros havidos do emprêgo que do capital se fez.

Nesta ordem de ideas reúnimos sob a denominação de «Imposto sobre applicação de capitais» a contribuição de juros (primeiro caso de que acima falámos), que fica constituindo a secção A dêste projecto, e a parte que é remodelação do actual imposto de rendimento da classe A, compreendendo todas as outras applicações de capital, constituindo a secção B.

A separação das duas secções é indispensável. A forma de liquidação e cobrança tem de ser diferente em cada uma delas.

A secção A é totalmente aproveitada da proposta do Sr. Almeida Ribeiro, que a tratou modelarmente.

Também a secção B é quasi totalmente a do mesmo projecto. Alterámos apenas

o artigo 34.º, cuja redacção é facilitada pela unificação dos dois impostos da proposta, e acrescentámos parte do artigo 44.º com doutrina imprescindível, e que ficára omissa, quer na proposta, quer no projecto do Sr. Almeida Ribeiro. E ainda o artigo 45.º, com preceitos que se nos afigura necessário estabelecer para simplificação da cobrança.

A criação do imposto pessoal progressivo de rendimento não pode oferecer objecções. Nenhum país de finanças organizadas deixa hoje de o ter sob uma ou outra denominação.

Deixou de ser matéria discutível; é um facto adquirido.

O que pode oferecer discussão é a modalidade de aplicação.

Pode ser total ou complementar.

Adoptou a proposta o imposto total, e esta comissão concordou com esta forma.

O imposto complementar beneficiaria os que não tivessem pago qualquer contribuição directa, visto que as taxas adicionais recaem sobre as contribuições paga.

Para os que hajam pago contribuições com a taxa de 10 por cento, tanto importa que o imposto seja total com a taxa de 11 por cento, por exemplo, e encontro de 10 por cento já pagos, como que o imposto seja complementar, com a taxa de 1 por cento. Pagaria o mesmo.

Outro tanto não sucede aos que têm rendimentos que por qualquer forma escaparam à tributação directa. Se pelos indicadores lhes fôr atribuído um rendimento a que corresponda a taxa 11 por cento, pagarão êsses 11 por cento, porque não têm nenhum pagamento anterior a encontrar.

São assim trazidos à incidência do imposto rendimentos que estão em fuga com prejuízo do Estado e da justiça imprescindível em matéria fiscal.

Os indicadores escolhidos pela proposta ministerial são os que maior generalidade se nos afigura oferecerem. Uma larga tabela de indicadores traz complicação na liquidação e por vezes injustiça na distribuição do imposto.

Pareceram, ao Sr. Almeida Ribeiro, baixos os limites das isenções.

Concordamos com essa opinião e ainda, no nosso projecto, as elevamos um pouco.

Damos à progressão das taxas uma evolução mais harmónica.

Com estas modificações o imposto fica um pouco menos produtivo.

Mas é necessário assegurarmo-nos de que êle não irá agravar contribuintes, cujas faculdades não comportem a tributação.

Por último aprovamos e conservamos as disposições tendentes a fazer variar os impostos com o valor da moeda.

O contribuinte fica assim seguro que beneficiará com o Estado na sua valorização, e que se não dará contra êle o facto, que até aqui se tem dado contra o Estado: receber em moeda fraca e gastar em moeda forte.

As disposições relativas ao imposto municipal *ad valorem*, foram modificadas de modo a deixar aos municípios toda a autonomia, permitindo, porém, a substituição desse imposto para os municípios que o quiserem abolir, e limitando a responsabilidade do Estado nas cobranças municipais.

Imposto sobre o valor das transacções

Artigo 1.º As transacções de qualquer ramo de indústria ou comércio explorado no continente da República e ilhas adjacentes, por quaisquer pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, ficam sujeitas ao pagamento do imposto denominado «Imposto sobre o valor das transacções».

Art. 2.º São isentas do pagamento deste imposto:

1.º As transacções efectuadas pelo Estado, pelos corpos administrativos e pelas misericórdias, hospitais, estabelecimentos de beneficência e associações de socorros mútuos fiscalizados ou não pelo Estado;

2.º As transacções com os produtos monopolizados pelo Estado ou em virtude de contratos com o mesmo Estado;

3.º A venda de pão feita pelas padarias;

4.º As operações efectuadas pelas empresas que exploram serviços públicos sujeitos a tarifas fixadas ou aprovadas pelo Governo ou pelos corpos administrativos;

5.º As transacções sobre obras literárias e artísticas, quando efectuadas directamente pelos escritores públicos, músicos, pintores ou escultores que as produzirem;

6.º Os depósitos nas caixas económicas, na Caixa Geral de Depósitos e nos Bancos e casas bancárias;

7.º As mensalidades dos alunos das casas de educação e dos colégios de instrução primária e secundária;

8.º As vendas das cooperativas de consumo aos seus sócios;

9.º As transacções dos sindicatos agrícolas com os respectivos associados para o fornecimento a estes de maquinismos, ferramentas e demais utensílios de lavoura, adubos e produtos químicos ou medicinais destinados à exploração agrícola ou pecuária.

Art. 3.º O imposto sobre o valor das transacções é determinado:

1.º Pelo apuro das vendas ou fornecimentos de mercadorias, géneros ou outros quaisquer artigos;

2.º Pelo montante das corretagens, comissões, preços de locação, descontos, ágios e outros lucros;

3.º Pela receita bruta das entradas nos espectáculos públicos;

4.º Pela importância da cota ou entrada nas sociedades, clubes ou outras casas destinadas a recreio;

5.º Sobre a importância total das contas dos hotéis, restaurantes, confeitarias, leitarias, cervejarias, cafés, tabernas e outras casas de pasto, incluindo as vendas feitas nesses estabelecimentos de géneros do seu comércio ou indústria para serem consumidos fora dêles;

6.º Pela importância do aluguer de quaisquer meios de transporte ou custo das passagens nos mesmos.

Art. 4.º As taxas do imposto são:

1.º De 10 por cento:

a) Sobre as contas dos hotéis que tenham um valor locativo anual igual ou superior a 20.000\$;

b) Sobre as contas dos restaurantes com o valor locativo anual, igual ou superior a 10.000\$.

2.º De 5 por cento:

a) Sobre as contas dos hotéis com o valor locativo anual compreendido entre 10.000\$ e 20.000\$;

b) Sobre as contas dos restaurantes com o valor locativo anual compreendido entre 5.000\$ e 10.000\$.

3.º De 3 por cento:

Sobre as contas das casas de bebidas de qualquer natureza com o valor locativo anual igual ou superior a 2.000\$.

4.º De 2 por cento:

a) Sobre as contas dos estabelecimen-

tos compreendidos nos n.ºs 2.º e 3.º com um valor locativo anual inferior ao limite ali fixado;

b) Sobre a receita bruta das entradas nas casas de espectáculos públicos que representem peças de autores estrangeiros ou com artistas estrangeiros.

5.º De $\frac{1}{2}$ por milhar:

Sobre as transacções bancárias e de bolsa.

6.º de 1 por cento para todos os demais casos.

Art. 5.º Nas mercadorias importadas e despachadas para consumo, o imposto recai sobre o custo da mercadoria acrescido de todos os encargos que a oneram até a sua entrega ao importador, à saída da alfândega.

Art. 6.º Para os efeitos do disposto no artigo 1.º consideram-se também operações comerciais as vendas de que trata o artigo 464.º do Código Comercial.

Art. 7.º O imposto sobre o valor das transacções é pago mensalmente, com excepção do imposto sobre as importações que é liquidado e pago com o despacho da mercadoria.

§ 1.º Quando a soma das transacções for igual ou inferior a 180.000\$ anuais, o contribuinte pode pagar o imposto por avença.

Art. 8.º Quando o contribuinte deixar de pagar o imposto sobre o valor das transacções nos prazos que no respectivo regulamento forem determinados, pagará como multa, além do imposto que estiver em dívida, mais metade dêsse imposto calculado segundo informação oficial.

Contribuição industrial

Art. 9.º Todas as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais e estrangeiras, que no continente da República e ilhas adjacentes tenham a sua residência, sede ou delegação, ficam sujeitas à contribuição industrial pelas indústrias, profissões, artes e officio que exercerem.

Art. 10.º São isentos desta contribuição:

1.º O Estado;

2.º Os corpos e corporações administrativas, exclusivamente, pelos serviços de beneficência, de hygiene, de salubridade, de assistência gratuita, de instrução e de fiscalização ou outros que prestem ao público sem remuneração especial;

3.º Os membros dos corpos diplomático e consular estrangeiros pelos proventos dos seus empregos, quando igual tratamento seja concedido pelos seus respectivos países aos representantes de Portugal;

4.º Os empregados do Estado e dos corpos e corporações administrativas, pelos proventos dos seus empregos;

5.º Os operários de quaisquer artes ou officios, pelos proventos do seu trabalho quando trabalhem por conta de outrem;

6.º Os empregados no comércio, na indústria, na agricultura, exercidos por conta de outrem, pelos proventos dos seus empregos;

7.º Os professores de ensino livre, pelos seus proventos;

8.º Os operários que trabalham em suas casas, quando trabalhem sós ou auxiliados pelos filhos menores, pelas filhas solteiras ou pelas mulheres, e não vendam directamente ao público o que produzem;

9.º Os escritores publicos, quando vendam as suas obras por intervenção de livrarias;

10.º Os jornalistas, os músicos, os pintores e escultores artísticos, pelos proventos das suas profissões;

11.º Os actores, as actrizes, os cantores, as cantoras e outro pessoal das casas de espectáculos pelos proventos das suas profissões, quando esses espectáculos não forem explorados de conta dos mesmos artistas;

12.º Os bandarilheiros, cavaleiros e outros artistas tauromáquicos nas mesmas condições do número anterior;

13.º Os pescadores, pelos proventos da sua profissão;

14.º As entidades compreendidas no artigo 10.º enquanto estiverem sujeitas a impostos especiais;

15.º Os cultivadores ou exploradores de quaisquer prédios rústicos ou urbanos, pela parte do rendimento sujeito a contribuição predial.

§ único. Em todos os casos previstos nos números anteriores a isenção é restrita aos lucros ou proventos de exercício das indústrias, profissões, artes e officios que ficam especificados, não abrangendo, portanto, a parte de quaisquer lucros, interesses ou juros resultantes de operações ou transacções alheias ao movimento próprio de cada uma dessas indústrias, profissões, artes ou officios.

Art. 11.º A contribuição industrial compõe-se de duas partes:

1.º Uma taxa annual de licença paga adiantadamente;

2.º Uma percentagem sobre os lucros verificados ou presumivelmente obtidos.

Art. 12.º A taxa de licença é determinada por:

1.º Para as sociedades anónimas, por cotas, parçarias e comanditas por acções ou quinhões, nacionais ou estrangeiras, por:

a) Uma percentagem de 0,25 sobre o seu capital;

b) 5 por cento da quantia gasta com ordenados, remunerações e quaisquer outros interesses abonados aos directores, gerentes, empregados ou a qualquer outra pessoa que preste serviço à sociedade;

2.º Para os individuos e sociedades não compreendidas no número anterior por:

a) 5 por cento do valor locativo de todos os imóveis ocupados pelas fábricas, officinas, escriptorios, casas de venda ou de compra, casas de espectáculos, armazéns de retém o de quaisquer outros ocupados pelas suas indústrias ou comércio;

b) 5 por cento das quantias gastas com as pessoas empregadas nas suas indústrias ou comércio, incluindo as retribuições atribuídas aos seus gerentes ou administradores, embora sócios.

3.º Para as profissões liberais que tenham apenas como rendimento o trabalho individual, por:

a) 5 por cento do valor locativo dos imóveis ocupados para o exercício da sua profissão;

b) 5 por cento dos ordenados ou outras remunerações pagas pelo contribuinte às pessoas empregadas no serviço da mesma profissão.

§ 1.º Para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1.º considera-se capital da sociedade a importância total proveniente de emissão de acções ou obrigações, cotas ou entradas de sócios a título de capital e reservas.

§ 2.º As percentagens, a que se referem as alíneas b) dos n.ºs 1.º e 2.º não incidem, em caso algum, sobre o pessoal operário, e são lançadas em relação às despesas ali referidas, effectuadas no ano anterior àquele a que a taxa disser respeito.

§ 3.º A taxa de licença nunca poderá ser inferior à quantia de 10\$, nem superior a 100 contos.

Art. 13.º A taxa da contribuição industrial sobre os lucros verificados ou presumivelmente obtidos é de 10 por cento sobre esses lucros.

Art. 14.º Para a determinação do lucro tributável, nas sociedades compreendidas no n.º 1.º do artigo 13.º, deduzem-se dos lucros líquidos as importâncias das seguintes proveniências:

a) Juros do títulos da dívida fundada portuguesa que aquelas sociedades provem pertencer-lhe e juros recebidos por empréstimos garantidos por hipotecas manifestadas;

b) Dividêndos de acções de bancos ou companhias sujeitas à contribuição industrial ou predial.

§ 1.º Além das importâncias mencionadas nas alíneas anteriores, deduzem-se igualmente nas companhias de seguros as importâncias lançadas aos fundos de garantia ou reservas matemáticas que as mesmas companhias sejam por lei obrigadas a constituir, podendo, o fundo de garantia de riscos correntes, elevar-se, para o efeito deste abatimento, até 40 por cento dos prémios recebidos.

§ 2.º Da colecta determinada nos termos deste artigo deverá abater-se a importância da contribuição predial que as emprêsas provem ter pago.

§ 3.º As companhias ou emprêsas a que se referê este artigo, quando exercam no todo ou em parte a sua actividade nas colónias portuguesas, abatem-se igualmente na colecta as importâncias que tiverem pago nas colónias como contribuição industrial ou predial ou impostos correspondentes.

§ 4.º Para o efeito dos artigos 14.º e 15.º consideram-se lucros todas as quantias que, embora não mencionadas como tais pelas sociedades nas suas contas de lucros e perdas, sejam distribuídas aos accionistas como bónus de emissão, desdobramentos de capital, ou qualquer outra operação que tenha como resultado um lucro para o accionista quer em dinheiro ou crédito, quer no valor nominal das suas acções, sem o correspondente desembolso, e ainda quando esses lucros forem levados directamente às reservas.

Art. 15.º Para as sociedades ou indivi-

duos compreendidos no n.º 2.º do artigo 13.º, o lucro tributável será determinado:

1.º Pela declaração do contribuinte;

2.º Pela revisão dessa declaração feita por comissões de freguesia em que entrem representantes do Estado e das diferentes classes de comerciantes e industriais a que essa declaração disser respeito, devendo estes últimos representantes se nomeados pelas associações comerciais e industriais e na falta destas pelas câmaras municipais.

§ 1.º Para resolver sobre aquela declaração as comissões devem apreciar se a relação entre os lucros manifestados e o montante das transacções, é aquela que deve presumir-se nos estabelecimentos a que as declarações se referem.

§ 2.º Aos contribuintes que não fizerem a declaração do lucro obtido constante no n.º 1.º será esse lucro determinado pelas comissões a que se refere o n.º 2.º não podendo nesse caso os referidos contribuintes recorrer dessa decisão.

Art. 16.º Das resoluções tomadas pelas comissões a que se refere o artigo anterior, haverá recurso por parte da Fazenda ou dos contribuintes pela forma que fôr indicada no respectivo regulamento para uma comissão central do concelho ou bairro em que entrem também representantes do Estado e das associações, comissões estas que ficam substituindo para todos os efeitos legais as actuais juntas de repartidores nas freguesias que por esta lei não forem extintas.

Art. 17.º As profissões liberais referidas no n.º 3.º do artigo 13.º não estão sujeitas ao imposto sobre os lucros constantes do n.º 2.º do artigo 12.º

Art. 18.º As explorações comerciais e industriais exercidas no continente da República e ilhas adjacentes por nacionais ou estrangeiros e que tenham a sua sede fora desses territórios ficam sujeitas ao mesmo imposto a que por esta lei estão sujeitas as de igual natureza que nos mesmos territórios tiverem a sua sede.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o Ministro das Finanças fixará previamente às sociedades, companhias ou emprêsas, seja qual fôr a sua natureza, com sede no estrangeiro, o capital empregado pelas mesmas sociedades ou emprêsas em território português.

§ 2.º O capital a cuja fixação se refere o parágrafo anterior será uma fracção do capital total da sede e suas dependências, igual à relação entre o montante das transacções feitas no território da República e ilhas adjacentes e o montante das transacções totais da sede e suas dependências.

§ 3.º Nenhuma exploração comercial ou industrial a que se refere este artigo, seja qual for a sua natureza, poderá ser exercida sem que os interessados ou os seus representantes tenham assegurado por meio de depósito ou fiança idónea o pagamento da contribuição que venham a dever.

Art. 19.º A partir da data em que entrar em execução a presente lei, nenhuma profissão, indústria ou comércio poderá ser exercido sem que previamente esteja paga a taxa de licença e nenhuma acção, em que o autor figure na qualidade de profissional, industrial ou comerciante, poderá ser recebida em juízo sem a apresentação de documento comprovativo do pagamento da mesma licença devida pelo autor.

§ único. A não observância do disposto neste artigo importa para o contribuinte que tiver deixado de se munir da respectiva licença, além do pagamento do imposto devido, uma multa igual a duas vezes esse mesmo imposto.

Art. 20.º As sociedades referidas no n.º 1.º do artigo 13.º que explorem a indústria agrícola, serão colectadas nos termos dos artigos 13.º e 14.º, ficando assim excluídas da isenção do n.º 16.º do artigo 11.º

§ único. Quando se tratar, porém, de companhias coloniais as percentagens do artigo 13.º só recairão, respectivamente, no capital efectivo existente no continente e ilhas adjacentes e sobre as remunerações pagas nos mesmos territórios.

Contribuição predial

Art. 21.º Enquanto não estiver organizado o cadastro predial, tomar-se há para rendimento colectável dos prédios um múltiplo do rendimento que esses prédios tinham inscritos nas respectivas matrizes em 1914.

§ único. Para o lançamento de 1922 o múltiplo a que se refere este artigo será o sêxtuplo, e para os anos subsequentes

será o do ano anterior quando o Poder Legislativo o não tenha alterado na lei de receita e despesa do respectivo ano.

Art. 22.º O rendimento colectável dos prédios urbanos dos bairros de Lisboa será o rendimento inscrito nas matrizes segundo as avaliações feitas nos anos de 1919 e seguintes, depois de multiplicado pela relação entre os valores médios do escudo ouro no ano a que se referir a contribuição de 1919.

Art. 23.º Para os prédios que não estavam em 1914 inscritos nas matrizes prediais rústica ou urbana, ou que posteriormente sofressem alteração no seu rendimento colectável, continuará esta a servir de base à tributação, depois de multiplicado pela relação entre os valores médios do escudo ouro no ano a que se referir a contribuição e no ano em que foi feita a avaliação ou alteração.

§ único. A relação assim obtida não poderá, para o ano de 1922, ser superior a três.

Art. 24.º A taxa da contribuição predial rústica e urbana para o Estado será de 10 por cento do rendimento moificado nos termos dos artigos anteriores, qualquer que seja esse rendimento.

Art. 25.º É permitido ao contribuinte reclamar em relação a qualquer prédio por alegação de exagêro do rendimento colectável, nos termos applicáveis do Código da Contribuição Predial.

Art. 26.º É applicável o disposto no artigo 30.º do Código da Contribuição Predial aos prédios rústicos e urbanos arrendados por qualquer período de tempo, devendo, para os efeitos da divisão da colecta, o proprietário requerer essa divisão, pedido que deve ser intimado ao rendeiro para o impugnar, querendo.

§ 1.º A contribuição predial será lançada na totalidade em nome do proprietário ou usufrutuário dos prédios; mas estes terão direito de cobrar do arrendatário a parte da contribuição que ao mesmo competir, devendo para esse efeito processar-se dois conhecimentos, um pela contribuição correspondente à renda estipulada e outro pela parte restante.

§ 2.º Continua em vigor o disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º da lei n.º 1:225, de 24 de Setembro de 1921.

Art. 27.º Na avaliação por inspecção directa da propriedade rústica, a redução

a dinheiro, do rendimento bruto em géneros, será feita pela média dos preços correntes do ano a que a contribuição disser respeito.

Art. 28.º Na avaliação por inspecção directa da propriedade urbana, o rendimento colectável terá por base o valor corrente das rendas na mesma localidade, tomando também em conta o preço corrente da construção.

Art. 29.º Quando o rendimento colectável do ano de 1914, depois de modificado nos termos do artigo 22.º, ficar inferior ao inscrito actualmente, conservar-se há este último valor.

Art. 30.º É abolida a isenção do § 1.º do artigo 5.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 31.º São isentos de contribuição predial, por dois anos, os prédios urbanos que forem concluídos depois da publicação desta lei.

§ único. O prazo da isenção é contado da data em que o prédio esteja apto para ser habitado.

Art. 32.º Os terrenos incultos susceptíveis de cultura serão colectados com o imposto de 100\$ por hectare em cada um dos primeiros três anos que permanecerem nesse estado.

§ único. Nos anos subseqüentes, até o prazo estabelecido no § 2.º do artigo 27.º do Código da Contribuição Predial, o imposto anual será de 200\$ por hectare.

Imposto sobre aplicação de capitais

A linha A

Art. 33.º Compreende os rendimentos sujeitos actualmente à contribuição de juros, que continuará a reger-se pela lei de 18 de Agosto de 1887 na parte em vigor e é devida no continente da República e nas ilhas adjacentes.

§ 1.º A taxa desta contribuição fica reduzida a 10 por cento do juro anual e é devida por cada mês ou fracção.

§ 2.º O juro tributável é de 6 por cento sempre que não tenha sido estipulado outro maior ou na falta de estipulação.

Art. 34.º É abolido o limite de 50\$ estabelecido no n.º 1.º do artigo 2.º das bases anexas à lei de 18 de Agosto de 1887, e fica revogado o § único desse artigo.

Art. 35.º É igualmente abolida a isen-

ção consignada no n.º 2.º do artigo 3.º das bases citadas.

Art. 36.º São desde logo sujeitos a manifesto todos os capitais mutuados por qualquer título, exceptuados somente os constantes das letras referidas no n.º 1.º do artigo 4.º das bases anexas à lei de 18 de Agosto de 1887, os quais serão manifestados nos cinco dias seguintes ao do protesto ou àquele em que este poderia ter sido feito.

Art. 37.º Os contratos de abertura de crédito são igualmente sujeitos a manifesto, mas só são tributáveis os juros das quantias levantadas pelo devedor.

§ 1.º O crédito presume-se utilizado na totalidade sempre que, segundo as cláusulas do contrato, o levantamento de quantias por conta dele possa fazer-se independentemente de escritura ou instrumento notarial.

§ 2.º O credor e o devedor ficam simultaneamente obrigados a entregar na repartição de finanças do concelho ou bairro da sua residência, no fim de cada semestre e quando a conta fôr liquidada, nota do movimento, desde a data do contrato ou da última nota entregue.

§ 3.º A transgressão do § 2.º ou a comprovada inexactidão da nota sujeitam o transgressor a multa igual a 2 por cento do montante do crédito aberto.

Art. 38.º Os documentos que importem confirmação, alteração ou distrate de dívida sujeita a contribuição de juros, incluindo os protestos das letras referidas no n.º 2.º do artigo 4.º das bases anexas à lei de 18 de Agosto de 1887, só farão fé, mesmo os lavrados por notário ou outro oficial público, quando insiram ou sejam acompanhados de documento comprovativo do pagamento da contribuição devida até então.

A linha B

Art. 39.º Compreende os rendimentos provenientes da posse de quaisquer títulos ou contratos não sujeitos ao imposto da secção A.

Art. 40.º A taxa deste imposto é de 10 por cento e recai sobre:

1.º Lucros, qualquer que seja a sua denominação, o modo e a data do recebimento, atribuídos a accionistas ou sócios de sociedades ou empresas agrícolas, industriais, comerciais ou de forma comer-

cial, incluindo direitos de preferência, bônus e percentagens de sócio fundador;

2.º Juros de obrigações emitidas pelas sociedades ou empresas referidas no n.º 1.º, de suprimentos a elas feitos ou de depósitos a elas confiados;

3.º Juros de empréstimos emitidos por corpos ou corporações administrativas;

4.º Outros proventos de idêntica espécie, tais como lucros de conta em participação e quinhões de partes, quer esses quinhões sejam pagos a dinheiro, quer o sejam em serviços ou mercadorias.

Art. 41.º São isentos:

1.º Os rendimentos de instituições de assistência, instrução e higiene públicas;

2.º Os das associações de socorros mútuos;

3.º Os juros de depósitos na Caixa Geral de Depósitos e na Caixa Económica Portuguesa;

4.º Os juros de depósitos noutras caixas económicas quando o capital depositado não exceda 3.000\$;

5.º Os juros dos títulos da dívida pública e dos bilhetes do Tesouro.

§ único. As isenções estabelecidas por contrato ou lei especial, em favor de quaisquer sociedades ou empresas não são extensivas aos seus sócios ou accionistas pelos proventos que delas auferem.

Art. 42.º As sociedades e empresas obrigadas por lei ou contrato a publicarem os seus relatórios e contas anuais devem enviar à Direcção de Finanças do respectivo distrito dois exemplares desses relatórios até sessenta dias depois de expirado o prazo fixado no § único do artigo 179.º do Código Commercial.

§ 1.º Pela falta de cumprimento do disposto no artigo anterior incorrem as direcções das sociedades na multa de 1.000\$.

§ 2.º Decorridos trinta dias depois do prazo para o pagamento voluntário da multa sem que as entidades referidas neste artigo tenham enviado os dois exemplares do seu relatório, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos mandará técnicos proceder a exame da escrita e pelo seu resultado se cobrará o imposto.

Art. 43.º As sociedades ou empresas que não sejam obrigadas a publicar o seu relatório e que paguem quaisquer lucros sujeitos a êsto imposto, nos termos do artigo 41.º e seus números, enviarão à Di-

recção de Finanças do seu distrito uma nota em duplicado das importâncias pagas durante o ano da sua gerência.

§ 1.º O prazo para a entrega da nota referida neste artigo é de trinta dias, a partir da data em que findou o seu exercício ou ano social.

§ 2.º Decorrido o prazo sem que a nota tenha dado entrada na Direcção Distrital de Finanças, esta fixará os lucros tributáveis, socorrendo-se dos elementos de informação que puder obter, sem direito a recurso por parte da entidade interessada.

Art. 44.º O imposto sobre a aplicação de capitais referido nesta secção é liquidado e pago pela totalidade da obrigação.

Imposto pessoal de rendimento

Art. 45.º Todas as pessoas que habitualmente residam em Portugal ficam sujeitas em cada ano a um imposto pessoal de rendimento nos termos desta lei.

Art. 46.º Será considerado como residindo habitualmente em Portugal, para os efeitos do artigo anterior, todo aquele que no continente da República ou nas ilhas adjacentes, por um período não inferior a seis meses, tiver residência, exercer profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, ou fôr proprietário, usufrutuário, locatário ou possuidor, por qualquer outro título, de prédio rústico ou urbano.

Art. 47.º O imposto pessoal de rendimento recai sobre a totalidade do rendimento anual de cada contribuinte, incluindo o rendimento de propriedades, indústrias, comércio, profissões, artes e officios, bem como o de capitais, juros, rendas, salários ou quaisquer outros interesses. O rendimento é calculado directamente ou por meio de indicadores especiais.

§ único. A parte dos rendimentos que provenha exclusivamente do trabalho ou emprêgo pessoal do contribuinte é sujeita a um abatimento de 20 por cento.

Art. 48.º São isentos:

1.º As dotações do Presidente da República, dos Ministros e dos membros do Congresso pelos seus cargos;

2.º Os rendimentos dos membros do corpo diplomático e consular estrangeiros, na parte em que provenham dos seus empregos e tanto quanto idêntica isenção

seja concedida nos respectivos países ao pessoal diplomático e consular de Portugal;

3.º Os primeiros 2.500\$ de rendimentos de todos os contribuintes; mais 1.000\$ de rendimento, sendo casado, e mais 500\$ de rendimento por cada pessoa que tiverem a seu cargo além do cônjuge.

§ 1.º Para os efeitos do n.º 3.º consideram-se pessoas a cargo do contribuinte aquelas que com elle viverem ou por elle forem sustentadas por insuficiência dos recursos próprios.

§ 2.º Não são incluídas no § 1.º as pessoas que, vivendo com o contribuinte, tenham fortuna independente da dele, ou alcancem pelo trabalho próprio rendimentos bastantes para a sua sustentação, ainda que constituídas em sociedade familiar.

§ 3.º As quantias fixadas no n.º 3.º d'este artigo serão, relativamente aos anos futuros, substituídas pelo produto da sua multiplicação pela relação entre o valor médio do escudo ouro em 1922 e o valor correspondente em cada um desses anos.

Art. 49.º São encargos atendíveis do rendimento de cada contribuinte:

1.º Os juros e outros encargos de dívidas de que elle tenha a responsabilidade legal;

2.º As rendas, foros e pensões a cujo pagamento esteja sujeito;

3.º Os prejuízos resultantes da exploração das empresas agrícolas, comerciais e industriais.

4.º Despesas necessárias ao exercício das profissões liberais.

Art. 50.º São englobados para o efeito da tributação os rendimentos próprios dos chefes de família e os do cônjuge ou outros membros da família que com elle habitam.

§ único. Podem, porém, ser tributados separadamente, a requerimento do contribuinte:

a) A mulher, quando possua rendimentos próprios e viva separada do marido;

b) Os filhos ou outros membros da família, exceptuado o cônjuge, que tenham rendimentos de trabalho próprio ou de fortuna independente da do chefe de família.

Art. 51.º As taxas do imposto applicáveis ao rendimento tributável do contribuinte são as seguintes:

Para a parte do rendimento compreendido entre:

10\$ e	1.000\$	11 %
1.000\$	2.000\$	12 %
2.000\$	3.000\$	13 %
3.000\$	4.000\$	14 %
4.000\$	5.000\$	15 %
5.000\$	6.000\$	16 %
6.000\$	7.000\$	17 %
7.000\$	8.000\$	18 %
8.000\$	9.000\$	19 %
9.000\$	12.000\$	20 %
12.000\$	15.000\$	21 %
15.000\$	20.000\$	22 %
20.000\$	25.000\$	23 %
25.000\$	30.000\$	24 %
30.000\$	35.000\$	25 %
35.000\$	40.000\$	26 %
40.000\$	45.000\$	27 %
45.000\$	50.000\$	28 %
50.000\$	75.000\$	29 %
75.000\$	100.000\$	30 %
100.000\$	250.000\$	31 %
250.000\$	500.000\$	32 %
500.000\$	750.000\$	33 %
750.000\$	1.000.000\$	34 %
Superior a 1.000.000\$		35 %

§ único. Das colectas assim determinadas serão abatidas as importâncias, já pagas para o Estado, das contribuições predial, industrial pelos lucros, e applicação de capitais.

Art. 52.º Os contribuintes d'este imposto são obrigados a enviar à Repartição de Finanças do seu concelho ou bairro, até o último dia útil do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração referente ao ano anterior, e com os seguintes esclarecimentos:

a) Rendimento bruto, global ou com discriminação de parcelas;

b) Encargos de família nos termos do artigo 49.º e seus parágrafos;

c) Outros encargos nos termos do artigo 50.º

§ único. É facultativa a junção de documentos que comprovem a declaração.

Art. 53.º A declaração a que se refere o artigo antecedente é obrigatória no primeiro ano da vigência desta lei, e ainda depois, relativamente a todos os anos em que os rendimentos do contribuinte tenham sofrido qualquer alteração.

Art. 54.º Os rendimentos presumíveis do contribuinte são determinados pelos indicadores seguintes:

1.º Indicadores directos:

a) Rendimento colectável — Para o proprietário de prédios rústicos ou urbanos, explorados ou disfrutados pelo próprio dono;

b) A renda — Para os proprietários de prédios rústicos ou urbanos arrendados;

c) A diferença entre a renda e o rendimento colectável — Para os exploradores de prédios tomados de arrendamento a outrem;

d) 10 vezes a importância paga para o Estado pelas contribuições industrial sobre lucros, aplicação de capitais ou incidindo directamente sobre qualquer rendimento parcelar, com excepção da contribuição predial já prevista nas alíneas anteriores.

2.º Indicadores indirectos:

a) A renda anual das casas ocupadas pelos contribuintes ainda que acidentalmente presume-se ser:

Pelo rendimento nas rendas:

De 20 %/o . . . até	300\$00
De 19 %/o . . . de	300\$00 até 500\$00
De 18 %/o . . . de	500\$00 até 840\$00
De 17 %/o . . . de	840\$00 até 1.200\$00
De 16 %/o . . . de	1.200\$00 até 2.400\$00
De 15 %/o . . . superiores a	2.400\$00

b) Factores sumptuários:

Presumindo um rendimento mínimo:

Automóvel (por cada um) . . .	20.000\$00
Carros (por cada cavalo) . . .	3.000\$00
Cavalos de sela (por cada um) . . .	2.000\$00

Motocicletas:

Sem <i>side-car</i>	2.000\$00
Com <i>side-car</i>	4.000\$00

Barcos de recreio à vela:

Até 5 toneladas	2.000\$00
De 5 a 15 toneladas	5.000\$00
Superiores a 15 toneladas	10.000\$00
Ditos com qualquer motor	20.000\$00

Criados ou criadas destinados ao serviço doméstico por cada um além do primeiro, mas não incluindo as empregadas na amamentação ou no cuidado de crianças até três anos 1.000\$00

§ 1.º A base para o cálculo sobre os indicadores indirectos será a soma dos rendimentos apurados nos termos da alínea a) com a soma dos rendimentos presumidos dos indicadores da alínea b).

§ 2.º O imposto será sempre liquidado

pelos indicadores directos ou indirectos conforme uns ou outros forem superiores, com direito a recurso.

§ 3.º As quantias fixadas na alínea b) do n.º 2.º d'êste artigo serão para o efeito de determinar-se o rendimento presumível nos anos futuros, substituído pelo produto que resultar multiplicando-as pela relação entre o valor médio do escudo ouro no ano de 1922 e no ano a que se referir o imposto.

Art. 55.º Incumbe às repartições de finanças dos concelhos ou bairros comparar o rendimento bruto manifestado pelo contribuinte na declaração exigida pelo artigo 53.º, com o resultante dos indicadores enumerados no artigo 55.º, e fixar depois o rendimento tributável, tendo em vista o disposto nos artigos 49.º e 50.º

§ único. Na falta de declaração do contribuinte, o seu rendimento tributável será fixado com base nos indicadores úteis, sem os abatimentos previstos nos artigos 49.º e 50.º e sem direito a recurso.

Art. 56.º O contribuinte que deixar de manifestar uma parte do seu rendimento, ou se abster, depois do primeiro, manifesto, de declarar qualquer aumento ocorrido, será punido com multa igual ao imposto correspondente à parte omitida, sem prejuízo do pagamento d'êsse mesmo imposto.

§ único. A multa só é devida quando o rendimento sonogado exceder a 10 por cento do declarado.

Art. 57.º O imposto pessoal de rendimento que deixou de ser pago nos prazos legais, ainda que por facto imputável ao contribuinte, prescreve no prazo de cinco anos, contados da data em que o pagamento devia ter sido feito.

Disposições gerais

Art. 58.º Quando a base sobre que devem incidir as contribuições, impostos e taxas for representada em ouro ou moeda estrangeira, será a sua equivalência em escudos calculada em relação ao câmbio médio do trimestre anterior àquele em que tiver de se fazer a liquidação.

§ único. Para os efeitos d'êste artigo a Direcção Geral das Contribuições e Impostos publicará o ágio e câmbio médio a aplicar.

Art. 59.º Para a execução da presente lei a Direcção Geral das Contribuições e

Impostos mandará proceder à fiscalização dos diversos impostos.

§ único. Quando para essa fiscalização se tornar indispensável o exame da escrita do contribuinte, esse exame, salvo o disposto no § 2.º do artigo 43.º, só será feito a benefício do mesmo contribuinte e a requerimento seu para desagravamento do imposto que lhe tenha sido arbitrado.

Art. 60.º Os saldos de depósitos ou transacções bancárias, cujas contas ficarem durante trinta anos sem movimento algum por parte dos seus titulares, reputam-se desde logo prescritos para o Estado e serão encorporados na Fazenda Nacional.

Art. 61.º Nos regulamentos e instruções que forem publicados para a execução desta lei, pode o Governo, salvos os casos especiais previstos nela ou na lei geral, cominar multas até 10 contos e prisão correccional até três meses.

§ único. Metade das multas cobradas será, em regra, atribuída aos empregados que participaram a transgressão.

Art. 62.º As percentagens adicionais para os corpos administrativos rezaem apenas sobre as contribuições industrial, predial e de juros; e, quando cobradas juntamente com estas contribuições, não poderão, em caso algum, exceder:

- a) Para as Juntas Gerais, 2 por cento;
- b) Para as Câmaras Municipais, 10 por cento;
- c) Para as Juntas de Freguesias, 3 por cento.

Art. 63.º No imposto cobrado para o Estado sobre o valor das transacções recai o adicional de 10 por cento para as Câmaras Municipais.

§ único. O adicional a que este artigo se refere só será cobrado nos concelhos em que as Câmaras Municipais prescindam do imposto *ad valorem* autorizado pelo artigo 1.º da lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, e, neste caso o Governo suspenderá a sua cobrança nos concelhos em que se lançar o adicional de 10 por cento sobre o valor das transacções.

Art. 64.º A percentagem para despesas com a instrução primária incluindo as subvenções, será fixada pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, recaindo sobre as contribuições industrial, predial, de juros e imposto pessoal de rendimento, não podendo em caso algum exceder 10 por cento sobre os mencionados tributos.

Art. 65.º São abolidos os impostos e contribuições seguintes:

- a) Do rendimento das classes A, B;
- b) Do real de água;
- c) De fabricação e consumo;
- d) Proporcional de minas;
- e) Proporcional sobre águas minerais;
- f) Criados pelos n.ºs 1.º a 10.º da tabela anexa à lei n.º 995, de 26 de Junho de 1920;
- g) Contribuição sumptuária;
- h) Direitos de consumo.

Art. 66.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, Sala das Sessões das comissões de finanças, comércio e agricultura, 26 de Junho de 1922.

Tomé José de Barros Queiroz (vencido).
Lourenço Correia Gomes
Alberto Xavier (com profundas restrições).
Francisco da Cunha Rêgo Chaves (com profundas restrições).
Matias Boletto Ferreira de Mira (com restrições).
António Vicente Ferreira (vencido).
Francisco Pinto da Cunha Leal (vencido).
Carlos Cândido Pereira.

Francisco Gonçalves Velinho Correia.
Anibal Lúcio de Azevedo (vencido quanto à parte referente à contribuição predial urbana de Lisboa).
João Luis Ricardo.
Francisco Coelho do Amaral Reis.
Mariano Martins.
Francisco Cruz (vencido).
João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes, relator.

Senhores Deputados. — A proposta de lei que pelo Sr. Ministro das Finanças vos foi apresentada em 28 de Abril próximo passado, e publicada no *Diário do Governo* de 5 do corrente, visando primariamente a criar suficientes receitas para compensarem o avultado *deficit* do nosso Orçamento actual, teve ao mesmo tempo em mira preparar e apressar o melhoramento do nosso sistema tributário pela implantação definitiva de um imposto geral sobre o rendimento, imposto que, criado, embora, por uma lei de 18 de Junho de 1880, mas suspenso logo em Abril do ano seguinte, nunca veio a efectivar-se, senão sobre ordenados de empregados públicos e alguns outros rendimentos de igualmente fácil fiscalização.

A vossa comissão de finanças, forçada pela asoerberadora urgência de encontrar novos recursos, com que o Estado possa ocorrer aos inadiáveis encargos da sua administração, presta à proposta o seu assentimento.

Não o faz, porém, sem clamorosamente afirmar mais uma vez o seu desejo de que os velhos e os novos recursos do Tesouro Público sejam administrados com aquela severidade própria de quem honestamente queira gerir dinheiros alheios, arrancados à opulência de alguns, é certo, mas também ao labor, à fadiga, à quasi miséria da maior parte.

Dinheiros assim obtidos, que o número, relativamente pequeno, dos contribuintes e a escassa riqueza colectável nunca conseguem avolumar em grossos cabedais, só criminosamente poderão ser esbanjados em actos de ostentação — que é louca por contrastar com a nossa pobreza colectiva, na implantação ou custeio de serviços que, por não corresponderem a necessidades sentidas pela maioria da população, devem considerar-se de luxo, em despesas improdutivas, emfim, que, precisamente pelo serem, têm de reduzir-se ao mínimo, para que nos não precipitem em irremediável ruína.

E o assentimento prestado condicionou-o a comissão, introduzindo numerosas alterações na proposta ministerial, ainda que possa com verdade afirmar que elas não afectaram a essência das medidas contidas nessa proposta. Como o número e a extensão das alterações obrigou a formular um projecto novo, desneces-

sário nos parece relatar, uma a uma, essas alterações.

De um modo geral, elas tenderam a assegurar a produtividade de cada imposto, a aliviar o pequeno contribuinte, sem todavia impor ao grande capital encargos que o esgotem, e a não privar o Estado de recursos já existentes e aproveitados antes de praticamente se demonstrar que outros novos os suprem com vantagem.

Assim foi que no projecto se manteve um sistema de taxas progressivas, em vez da taxa única proposta, para a contribuição predial, já que esse sistema, socialmente mais justo, vigora há anos sem inconvenientes dignos de nota. Pareceu isso preferível a pretender envolver toda a vida agrícola numa rede de apertada fiscalização, como teria de fazer-se a vigiar o artigo 6.º da proposta ministerial.

E o argumento de que a progressão adoptada para as taxas do imposto pessoal de rendimento exclui a progressão na taxa predial só teria valor, se pensássemos, ou nos fôsse possível, implantar de uma vez um tão perfeito regime de impostos, que o do rendimento substituisse desde logo inteiramente, não só alguns dos impostos directos, mas todos os que se alimentam do rendimento do contribuinte.

Não obedeceram a outra orientação o englobar-se na contribuição industrial, embora subordinando-o a algumas regras especiais, o chamado imposto sobre o valor das transacções; — o alargar-se um pouco a incidência, e apertar-se a fiscalização da contribuição de juros, ao mesmo tempo que se aceitava uma apreciável redução na sua taxa; — o atenuarem-se as taxas do imposto sobre rendimentos inferiores a 100.000\$, que não podem deixar de ser vistos através da profunda desvalorização das nossas expressões monetárias, ao mesmo tempo que se propõe um mais completo e rigoroso aproveitamento dos indicadores utilizáveis; — o não se aceitar a abolição imediata dos vários impostos referidos — um ou outro bem vagamente — no artigo 69.º da proposta, sem a cautela traduzida no § único do artigo 59.º do projecto.

Finalmente, porque a vida financeira dos corpos administrativos, conquanto ligada intimamente à do Estado, que não

pode deixar de vigiá-la de perto, para impedir que ela afecte profundamente a sua própria, intensificando-se a ponto de esgotar a massa tributável, tem hoje recursos privativos, alguns dos quais ocorrem a necessidades impreteríveis da quasi totalidade dos municípios do país; pareceu-nos inoportuno e até perigoso abolir desde já, antes de um largo inquérito, ainda não iniciado sequer, os impostos *ad valorem* criados à sombra da lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, e que o decreto n.º 7:956, de 31 de Dezembro último, procurou conter em justos limites.

Segue o

PROJECTO DE SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

Contribuição predial

Artigo 1.º Enquanto não estiver organizado o cadastro predial, tomar-se há para rendimento colectável dos prédios um múltiplo do rendimento que elles tinham inscrito na matriz em 1914.

§ único. Para o lançamento de 1922 o múltiplo a que se refere este artigo será o sêxtuplo; e para os dos anos seguintes será o mesmo, se outro não fôr determinado na respectiva lei de receita e despesa.

Art. 2.º Para os prédios inscritos na matriz predial rústica ou urbana depois de 1914, ou que depois desse ano sofreram alteração no rendimento inscrito, continuará este a servir de base à tributação, depois de multiplicado pela relação entre os valores médios do escudo ouro no ano da alteração ou nova inscrição e no do lançamento.

Art. 3.º O rendimento colectável dos prédios urbanos dos bairros de Lisboa será o inscrito nas matrizes por efeito das avaliações iniciadas em 1919 (que deverão concluir-se até 31 de Dezembro próximo), multiplicado pela relação entre os valores médios do escudo ouro no ano da avaliação e no do lançamento.

Art. 4.º Na avaliação, por inspecção directa, da propriedade rústica, a redução, a dinheiro, dos rendimentos em géneros será feita pela média dos preços correntes desses géneros nos últimos doze meses.

Art. 5.º Na avaliação, por inspecção directa, da propriedade urbana, o rendimento colectável terá por base o valor médio das rendas de prédios em circunstâncias semelhantes, atendendo-se também ao custo aproximado da construção do prédio a avaliar, e ao preço corrente das suas reparações e conservação.

§ único. Em caso algum o rendimento a inscrever na matriz poderá ser inferior à vigésima parte do valor por que o prédio estiver seguro.

Art. 6.º É facultado aos contribuintes reclamarem, em relação a qualquer prédio, alegando exagêro de rendimento collectável. A reclamação seguirá os termos applicáveis do Código da Contribuição Predial.

Art. 7.º É elevado a 50\$ o mínimo de rendimento collectável fixado no § 1.º do artigo 5.º do mesmo Código.

Art. 8.º As taxas da contribuição predial, para o Estado, e os rendimentos a que se applicam, são os seguintes:

5 por cento sôbre os rendimentos de mais de	50\$ a	250\$
7 1/2 por cento sôbre os rendimentos de mais de	250\$ a	1.000\$
10 por cento sôbre os rendimentos de mais de	1.000\$ a	5.000\$
12 1/2 por cento sôbre os rendimentos de mais de	5.000\$ a	10.000\$
15 por cento sôbre os rendimentos de mais de	10.000\$ a	15.000\$
17 1/2 por cento sôbre os rendimentos de mais de	15.000\$ a	20.000\$
20 por cento sôbre os rendimentos de mais de	20.000\$	

§ único. A percentagem de 10, considerada taxa média, poderá ser alterada nas leis anuais de receita e despesa, variando nesse caso as outras taxas proporcionalmente.

Art. 9.º É applicável o disposto no artigo 30.º do Código da Contribuição Predial aos prédios rústicos ou urbanos arrendados por qualquer prazo, podendo

o proprietário ou usufrutuário requerer a divisão da colecta e intimidando-se o arrendatário para impugná-la, querendo.

§ 1.º O lançamento será na totalidade em nome do proprietário ou usufrutuário, mas estes terão o direito de cobrar do arrendatário a parte da contribuição que lhe competir, devendo para esse efeito processar-se dois conhecimentos, um pela contribuição correspondente à renda, outro pela parte restante.

§ 2.º Continua em vigor o disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º da lei n.º 1:225, de 24 de Setembro de 1921.

Art. 10.º São isentos de contribuição predial, por dois anos, os prédios urbanos que forem concluídos depois de publicada esta lei.

§ único. O prazo da isenção começa na data em que o prédio estiver apto para ser habitado.

Art. 11.º Os terrenos incultos susceptíveis de cultura serão colectados a 100\$ por hectare em cada um dos três primeiros anos em que permanecerem nesse estado.

§ único. A contribuição anual por hectare será de 200\$ do 4.º ao 6.º ano, de 300\$ do 7.º ao 10.º, de 500\$ do 10.º ao 15.º, de 1.000\$ do 16.º ano até o fim do prazo fixado no § 2.º do artigo 27.º do Código da Contribuição Predial, que continua em vigor.

CAPÍTULO II

Contribuição Industrial

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 12.º São sujeitas a contribuição industrial todas as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que no continente da República ou ilhas adjacentes exerçam comércio ou indústria, incluindo qualquer profissão, arte ou ofício, salvas as excepções consignadas nesta lei.

Art. 13.º São isentos de contribuição industrial:

1.º O Estado, os corpos administrativos, e os empregados destes ou daquele;

2.º As corporações administrativas e outras associações, fundações ou institutos com fins exclusivamente de utilidade

pública, mas somente pelos serviços de assistência, instrução, higiene, ou outros, que prestem ao público sem remuneração especial; e os empregados por essas corporações, associações, fundações ou institutos nos mesmos serviços;

3.º As associações de socorros mútuos, fiscalizadas ou não pelo Estado;

4.º As cooperativas de crédito, as de produção e as de consumo;

5.º Os credores da dívida fundada portuguesa, pelos juros, prémios e amortizações a que tiverem direito;

6.º Os membros do corpo diplomático e consular estrangeiro pelos proventos destes empregos, tanto quanto idêntica isenção seja concedida nos respectivos países ao pessoal diplomático e consular de Portugal;

7.º Os empregados no comércio, na indústria, na agricultura, exercidas por conta de outrém, pelos proventos de seus empregos;

8.º Os operários de quaisquer artes ou ofícios; pelos proventos do seu trabalho por conta de outrem;

9.º Os operários que trabalham em suas casas, sós ou auxiliados pelas mulheres, filhas solteiras ou filhos menores, quando não vendam directamente ao público o que produzam;

10.º Os pescadores, pelos proventos da sua profissão, quando exercida directa e individualmente, ou em companhias de não mais de dez associados;

11.º Os que cultivam, exploram os fruem prédios rústicos ou urbanos, pela parte do rendimento sujeita a contribuição predial, salvo o disposto no § 2.º do artigo 24.º;

12.º As pessoas incluídas no artigo 12.º, que por efeito de contrato com o Estado estejam especialmente isentas desta contribuição.

§ único. Em todos os casos previstos nos números anteriores a isenção é restrita aos lucros ou proventos do exercício da indústria, profissão, arte ou ofício que ficam especificados, e não abrange portanto lucros ou interesses resultantes de operações alheias ao movimento próprio de cada uma dessas indústrias, profissões, artes ou ofícios.

Art. 14.º A contribuição industrial abrange:

1.º Uma taxa de licença;

- 2.º Uma percentagem sobre os lucros ;
3.º Um imposto complementar sobre o valor das transacções.

SECÇÃO II

Licença de indústria

Art. 15.º A taxa de licença da contribuição industrial é paga adiantadamente e não será inferior a 10\$ nem superior a 100.000\$.

§ único. Quando o exercício tributável haja presumivelmente de prolongar-se por um ano ou mais, a licença é anual e o pagamento adiantado da taxa poderá fazer-se em prestações trimestrais.

Art. 16.º Constituem a taxa de licença:

a) Para as sociedades anónimas, por cotas, comanditas por acções e parçarias, nacionais ou estrangeiras:

1.º Uma percentagem de 0,5 por cento sobre o seu capital;

2.º 2,5 por cento da quantia gasta com ordenados, remunerações e quaisquer outros interesses, abonados a directores, gerentes, empregados ou pessoas que prestem serviço à sociedade ou parçaria;

b) Para os indivíduos e sociedades não compreendidos na alínea a):

1.º 5 por cento do valor de todos os imóveis ocupados pelas suas indústrias ou comércio, ou para o exercício da sua profissão, incluindo fábricas, oficinas, escritórios, casas de venda ou de compra, casas de espectáculo, armazéns de retém ou quaisquer outros;

2.º 2,5 por cento das quantias gastas com pessoas empregadas na sua indústria ou comércio, ou ocupadas para o exercício da profissão, incluindo as retribuições de administradores ou gerentes, sejam ou não sócios.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no n.º 1.º da alínea a) considera-se capital a importância total proveniente de emissão de acções ou obrigações, entradas de sócios, quinhões, reservas, suprimentos ou empréstimos.

§ 2.º O capital aplicado ao exercício de comércio ou indústria no continente da República ou nas ilhas adjacentes por sociedades ou empresas com sede no estrangeiro será a fracção do capital total da sede e dependências, que corresponder à relação entre o montante das transacções feitas no continente e ilhas e o montante

das transacções totais da sede e suas dependências.

§ 3.º O capital aplicado, do que trata o paragrafo anterior, é fixado, sendo omissos os documentos ou publicações legais da sociedade ou empresa, ou em caso de dúvida, por despacho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos publicado no *Diário do Governo*.

§ 4.º Tratando-se de sociedades ou empresas coloniais, as percentagens de que este artigo faz menção só incidem no capital existente no continente da República ou ilhas adjacentes, no valor locativo dos imóveis aqui situados e nas despesas com pessoal aqui pagas.

§ 5.º As percentagens a que se refere o n.º 2.º de cada uma das alíneas a) e b) não incidem em caso algum sobre o pessoal operário.

Art. 17.º A partir da data em que entrar em execução a presente lei, nenhuma profissão, indústria ou comércio poderá ser exercido, sem que previamente tenha sido paga a taxa de licença, sob pena de multa igual ao dobro dessa taxa e sujeita ao mesmo fóro e processo de cobrança.

Art. 18.º A partir da mesma data nenhuma acção, em que o autor figure na qualidade de profissional, industrial ou comerciante, poderá ser recebida em juízo sem documento comprovativo do pagamento da licença, sob pena de nulidade insanável do processo.

SECÇÃO III

Contribuição sobre lucros

Art. 19.º A taxa da contribuição industrial sobre os lucros obtidos, presumidos ou devidamente verificados, é de 10 por cento.

Art. 20.º Para os efeitos desta contribuição consideram-se lucros todas as quantias que, embora não mencionadas como tais nas contas de lucros e perdas, venham a ser distribuídas aos accionistas como bónus de emissão, desdobramento de capital ou por qualquer outro título, que para elles se traduza em lucro, quer em dinheiro, quer em crédito, quer no aumento de valor das suas acções, sem o correspondente desembolso, e ainda as quantias que forem levadas directamente a reservas ou fundos especiais.

Art. 21.º Para a determinação do lucro tributável das sociedades ou parcerias referidas na alínea a) do artigo 16.º deduzem-se dos lucros brutos:

1.º Os juros de títulos da dívida fundada portuguesa que o contribuinte prove pertencerem-lhe; e os juros por ela recebidos, sujeitos a contribuição de juros;

2.º Os dividendos de acções de bancos ou companhias, sujeitos a contribuição industrial ou predial;

3.º Os gastos gerais indispensáveis ao exercício da actividade social.

§ 1.º Dos lucros brutos das companhias de seguros deduzem-se também as importâncias lançadas a fundos de garantia ou reservas matemáticas, que essas companhias sejam por lei obrigadas a manter, não podendo, porém, para o efeito desta dedução, o fundo de garantia de riscos correntes elevar-se além de 40 por cento dos prémios recebidos.

§ 2.º Da contribuição sobre lucros determinados nos termos deste artigo, quando obtidos por sociedades ou empresas que exerçam, no todo ou em parte, a sua actividade nas colónias portuguesas, deduzem-se as importâncias que elas provarem ter pago nessas colónias por contribuição predial ou industrial, ou imposto correspondente.

Art. 22.º Para as sociedades ou indivíduos compreendidos na alínea b) do artigo 16.º o lucro tributável será determinado pela declaração do contribuinte, revista por comissões de concelho ou bairro, nas quais entrem representantes do Estado e da classe a que o contribuinte pertencer, sendo estes últimos indicados pela associação local da classe ou, na falta da associação, pela câmara municipal.

§ 1.º Na revisão devem as comissões apreciar especialmente se a relação entre os lucros manifestados e o montante das transacções é a presumível e corrente na indústria, profissão ou comércio, a que a declaração respeita.

§ 2.º Das resoluções das comissões revisoras cabe recurso para o tribunal distrital do contencioso das contribuições e impostos, devendo esse recurso subir com informação, documentada quanto possível, do chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro, se não fôr elle próprio o recorrente.

§ 3.º Para os contribuintes que deixarem de fazer a declaração no prazo legal o lucro colectável será fixado, officiosamente e sem recurso, pelo chefe da repartição de finanças local, mas sujeito à confirmação do director de finanças do distrito.

Art. 23.º As sociedades ou empresas, mencionadas no § 2.º do artigo 16.º, não poderão iniciar as suas operações sem que, por meio de depósito ou fiança idónea, assegurem o pagamento da contribuição sobre lucros, que, presumivelmente, venha a caber-lhes.

SECÇÃO IV

Imposto complementar

Art. 24.º O imposto complementar incide somente:

1.º Sobre o montante das vendas ou fornecimentos de mercadorias, géneros ou outros artigos;

2.º Sobre o produto das corretagens, comissões, preços de locação, descontos, ágios e outros lucros;

3.º Sobre a receita bruta das entradas nos espectáculos públicos;

4.º Sobre a importância da entrada, cota ou jóia, nas sociedades, clubes e outras casas de recreio;

5.º Sobre a importância total das contas dos hotéis, restaurantes, confeitarias, leitarias, cervejarias, cafés, tabernas e outras casas de pasto, incluindo as vendas feitas nesses estabelecimentos de géneros do seu comércio ou indústria para serem consumidos fora deles;

6.º Sobre a importância do aluguer de quaisquer meios de transporte, ou o custo das passagens ou fretes respectivos.

§ 1.º Nas mercadorias importadas ou despachadas para consumo o imposto recai sobre o custo, acrescido de todos os encargos até a entrega ao importador.

§ 2.º O n.º 1.º deste artigo abrange também as transacções sobre produtos agrícolas ou pecuários, efectuadas fora do local da produção, salvo se o forem em feiras ou mercados públicos.

Art. 25.º São especialmente isentos deste imposto:

1.º As padarias pela venda de pão;

2.º As operações efectuadas por empresas que explorem serviços públicos, sujeitos a tarifas fixadas ou aprovadas pelo

Governo ou por corpos administrativos somente no tocante a esses serviços;

3.º A primeira transacção sobre produtos monopolizados pelo Estado ou por algum corpo administrativo, e ainda sobre os monopolizados por outras entidades, em virtude de contrato com o Estado ou com algum corpo administrativo bem como as transacções subseqüentes, se o preço de venda dos produtos monopolizados aos consumidores estiver fixado na lei ou no contrato;

4.º As caixas económicas, a Caixa Geral de Depósitos, os bancos e casas bancárias, pelo movimento de depósitos que lhes são confiados;

5.º As casas de educação e os colégios de instrução primária ou secundária, pelas mensalidades dos seus alunos.

Art. 26.º As taxas do imposto são:

a) De 5 por cento sobre as importâncias a que se refere o n.º 5.º do artigo 24.º, para estabelecimentos em Lisboa e Porto ou terras de turismo de 1.ª classe;

b) De 2 por cento sobre a receita bruta das entradas em casas de espectáculos públicos, que representem peças de autores estrangeiros, ou com artistas, no todo ou em parte, estrangeiros;

c) De 0,5 por milhar sobre as transacções bancárias e de bolsa;

d) De 1 por cento em todos os demais casos.

Art. 27.º O imposto complementar é pago mensalmente, excepto o que recai sobre as importações, que é liquidado e pago com o despacho da mercadoria.

§ único. Quando a soma das transacções não exceder 30.000\$ anuais, pode o imposto ser pago por avença.

Art. 28.º Todos os contribuintes deste imposto são obrigados a enviar à Repartição de Finanças do concelho ou bairro uma nota da profissão, comércio ou indústria que exercem, e da natureza das suas transacções, sob pena de multa igual ao imposto de três meses.

Art. 29.º A mora no pagamento do imposto obriga ao pagamento de mais metade do imposto em dívida.

CAPÍTULO III

Contribuição de juros

Art. 30.º A contribuição de juros, que continuará a reger-se pela lei de 18 de

Agosto de 1887 na parte ainda em vigor, é devida no continente da República e nas ilhas adjacentes.

§ 1.º A taxa desta contribuição fica reduzida a 10 por cento do juro anual e é devida por cada mês ou fracção.

§ 2.º O juro tributável é de 6 por cento, sempre que não tenha sido estipulado outro maior ou na falta de estipulação.

Art. 31.º É abolido o limite de 50\$ estabelecido no n.º 1.º do artigo 2.º das bases anexas à lei de 18 de Agosto de 1887, e fica revogado o § único desse artigo.

Art. 32.º É igualmente abolida a isenção consignada no n.º 2.º do artigo 3.º das bases citadas.

Art. 33.º São desde logo sujeitos a manifesto todos os capitais mutuados por qualquer título, exceptuados somente os constantes das letras referidas no n.º 1.º do artigo 4.º das bases anexas à lei de 18 de Agosto de 1887, os quais serão manifestados nos cinco dias seguintes ao do protesto ou àquele em que este poderia ter sido feito.

Art. 34.º Os contratos de abertura de crédito são igualmente sujeitos a manifesto, mas só são tributáveis os juros das quantias levantadas pelo devedor.

§ 1.º O crédito presume-se utilizado na totalidade sempre que, segundo as cláusulas do contrato, o levantamento de quantias por conta dele possa fazer-se independentemente de escritura ou instrumento notarial.

§ 2.º O credor e o devedor ficam simultaneamente obrigados a entregar na Repartição de Finanças do concelho ou bairro da sua residência, no fim de cada semestre e quando a conta fôr liquidada, nota do movimento desde a data do contrato ou da última nota entregue.

§ 3.º A transgressão do § 2.º, ou a comprovada inexactidão da nota sujeitam o transgressor a multa igual a 2 por cento do montante do crédito aberto.

Art. 35.º Os documentos que importem confirmação, alteração ou distrate de dívida sujeita a contribuição de juros, incluindo os protestos das letras referidas no n.º 2.º do artigo 4.º das bases anexas à lei de 18 de Agosto de 1887, só farão fé, mesmo os lavrados por notário ou outro oficial público, quando insiram ou sejam acompanhados de documento compro-

vativo do pagamento da contribuição devida até então.

CAPÍTULO IV

Imposto sobre dividendos

Art. 36.º A taxa do imposto sobre dividendos é de 10 por cento e recai sobre os seguintes rendimentos:

1.º Lucros, qualquer que seja a sua denominação, o modo e a data do recebimento, atribuídos a accionistas ou sócios de sociedades ou empresas industriais, comerciais ou de forma comercial, incluindo direitos de preferência, bônus e percentagens de sócio fundador;

2.º Juros de obrigações emitidas pelas sociedades ou empresas referidas no n.º 1.º, de suprimentos a elas feitos ou de depósitos a elas confiados;

3.º Juros de empréstimos emitidos por corpos ou corporações administrativas;

4.º Outros proventos de idêntica espécie, tais como lucros de conta em participação e quinhões de partes, quer êsses quinhões sejam pagos a dinheiro, quer o sejam em serviços ou em mercadorias.

Art. 37.º São isentos:

1.º Os rendimentos de instituições de assistência, instrução e higiene públicas;

2.º Os das associações de socorros mútuos e os das cooperativas de consumo;

3.º Os juros de depósitos obrigatórios na Caixa Geral de Depósitos; e os dos depósitos na Caixa Económica Portuguesa;

4.º Os juros de depósitos noutras caixas económicas, quando o capital depositado não exceda 3.000\$;

5.º Os juros sujeitos a contribuição de juros.

§ único. As isenções estabelecidas por contrato ou lei especial, em favor de sociedades ou empresas abrangidas pelo artigo 36.º, não são extensivas aos lucros e proventos, a que o mesmo artigo se refere, dos seus sócios ou accionistas.

Art. 38.º As sociedades e empresas obrigadas por lei ou contrato a publicarem os seus relatórios e contas anuais devem enviar à Direcção de Finanças do respectivo distrito dois exemplares dentro do prazo fixado no § único do artigo 179.º do Código Commercial.

§ 1.º Decorrido o prazo sem que os dois exemplares tenham dado entrada na

Direcção Distrital de Finanças, esta fixará os lucros tributáveis, socorrendo-se dos elementos de informação que puder obter, sem direi. o de recurso por parte da entidade interessada.

§ 2.º Para a cobrança deste imposto vigora, na parte applicável, o disposto no decreto de 10 de Dezembro de 1892.

CAPÍTULO V

Imposto pessoal de rendimento

Art. 39.º Todas as pessoas que habitualmente residam em Portugal ficam sujeitas, em cada ano, a um imposto pessoal de rendimento nos termos desta lei.

Art. 40.º Será considerado como residindo habitualmente em Portugal, para os efeitos do artigo anterior, todo aquele que no continente da República ou nas ilhas adjacentes, por um período não inferior a seis meses, tiver residência, exercer profissão, arte, officio, comércio ou indústria, ou fôr proprietário, usufrutuário, locatário, ou possuidor por qualquer outro título, de prédio rústico ou urbano.

Art. 41.º O imposto pessoal de rendimento recai sobre a totalidade do rendimento anual de cada contribuinte, incluindo o rendimento de propriedades, indústrias, comércio, profissões, artes e officios, bem como o de capitais, juros, rendas, salários ou quaisquer outros interesses. O rendimento é calculado directamente, ou por meio de indicadores especiais.

§ único. A parte dos rendimentos que provenha exclusivamente do trabalho ou emprêgo pessoal do contribuinte é sujeita a um abatimento de 20 por cento.

Art. 42.º São isentos:

1.º As dotações do Presidente da República, dos Ministros e dos membros do Congresso, pelos seus cargos;

2.º Os rendimentos dos membros do corpo diplomático e consular estrangeiro, na parte em que provenham dos seus empregos e tanto quanto idêntica isenção seja concedida nos respectivos países ao pessoal diplomático e consular de Portugal;

3.º Os primeiros 2.500\$ de rendimento de todos os contribuintes; mais 800\$ de rendimento sendo casados; mais 500\$ de rendimento por cada pessoa que tiverem a seu cargo além do cônjuge.

§ 1.º Para os efeitos do n.º 3.º consideram-se pessoas a cargo do contribuinte, se com elle viverem, ou por elle forem sustentadas por insuficiência dos recursos próprios dessas pessoas:

- a) Os ascendentes;
- b) Os filhos ou outros membros da família, de menor idade ou inválidos;
- c) As filhas solteiras, viúvas, separadas ou divorciadas.

§ 2.º Não são incluídas no § 1.º as pessoas de família que, vivendo com o contribuinte, tenham fortuna independente da d'ele, ou alcancem pelo trabalho próprio rendimentos bastantes para a sua sustentação.

§ 3.º As quantias fixadas no n.º 3.º d'este artigo serão, relativamente aos anos futuros, substituídas pelo produto da sua multiplicação pela relação entre o valor médio do escudo ouro em cada um desses anos e o valor correspondente em 1922.

Art. 43.º São encargos atendíveis do rendimento de cada contribuinte:

1.º Os juros e outros encargos de dívidas, de que elle tenha a responsabilidade legal;

2.º As rendas, foros e pensões, a cujo pagamento esteja sujeito;

3.º Os prejuízos resultantes da exploração das empresas agrícolas, comerciais e industriais.

Art. 44.º São englobados para o efeito da tributação os rendimentos próprios dos chefes de família e os do cônjuge ou outros membros da família, que com elle habitam.

§ único. Podem, porém, ser tributados separadamente, a requerimento do contribuinte:

a) A mulher, quando possua rendimentos próprios, ou viva separada do marido;

b) Os filhos ou outros membros da família, exceptuado o cônjuge, que tenham rendimentos de trabalho próprio ou de fortuna independente da do chefe de família.

Art. 45.º As taxas do imposto applicáveis ao rendimento tributável do contribuinte são as seguintes:

Para a parte do rendimento sujeita ao imposto:
Até 1.000\$ 7,5 por cento

Para a parte do rendimento excedente a:

1.000\$ até	2.000\$.	. 8	por cento
2.000\$ até	3.000\$.	. 9	» »
3.000\$ até	5.000\$.	. 10	» »
5.000\$ até	7.500\$.	. 11	» »
7.500\$ até	10.000\$.	. 12	» »
10.000\$ até	12.500\$.	. 13	» »
12.500\$ até	15.000\$.	. 14	» »
15.000\$ até	17.500\$.	. 15	» »
17.500\$ até	20.000\$.	. 17,5	» »
20.000\$ até	25.000\$.	. 20	» »
25.000\$ até	30.000\$.	. 22,5	» »
30.000\$ até	50.000\$.	. 25	» »
50.000\$ até	75.000\$.	. 27,5	» »
75.000\$ até	100.000\$.	. 30	» »
100.000\$ até	150.000\$.	. 32,5	» »
150.000\$ até	200.000\$.	. 35	» »
200.000\$ até	300.000\$.	. 37,5	» »
300.000\$ até	500.000\$.	. 40	» »
500.000\$ 45	» »

§ único. Das colectas resultantes da applicação destas taxas são abatidas as importâncias já pagas ao Estado por:

- Contribuição predial;
- Contribuição sobre lucros;
- Contribuição de juros;
- Imposto sobre dividendos.

Art. 46.º Os contribuintes d'este imposto são obrigados a enviar à Repartição de Finanças do seu concelho ou bairro, até o último dia útil do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração referente ao ano anterior e com os seguintes esclarecimentos:

- a) Rendimento bruto, global ou com discriminação de parcelas;
- b) Encargos de família nos termos do artigo 42.º e seus parágrafos;
- c) Outros encargos nos termos do artigo 43.º

§ único. É facultativa a junção de documentos, que comprovem a declaração.

Art. 47.º A declaração a que se refere o artigo antecedente é obrigatória no primeiro ano de vigência desta lei, e ainda depois, relativamente a todos os anos em que os rendimentos do contribuinte tenham sofrido qualquer alteração.

Art. 48.º Os rendimentos presumíveis do contribuinte são determinados por:

- a) Indicadores directos:
 - 1.º O rendimento colectável, para o proprietário ou usufrutuário de prédios

rústicos ou urbanos por ele explorados ou fruídos;

2.º A renda para os proprietários ou usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos dados de arrendamento;

3.º A diferença entre a renda e o rendimento colectável, para os que exploram ou fruem prédios tomados de arrendamento;

4.º Dez vezes a importância paga ao Estado por contribuição sobre lucros, contribuição de juros, imposto sobre dividendos, ou outra contribuição que incida directamente sobre qualquer rendimento parcelar, excluída a contribuição predial.

b) Indicadores indirectos:

1.º Valores locativos. O valor locativo anual das casas ocupadas pelos contribuintes, ainda que acidentalmente, presume-se ser no ano corrente:

25 por cento do rendimento, nos valores locativos até 1 conto;

20 por cento do rendimento, nos valores locativos até 2.400\$;

15 por cento do rendimento, nos valores locativos até 4.800\$;

12,5 por cento do rendimento, nos valores locativos até 6 contos;

10 por cento do rendimento, nos valores locativos de mais de 6 contos.

2.º Factos sumptuários:

Um automóvel, rendimento mínimo presumível de 40 contos;

Cada automóvel além de primeiro, mais 20 contos;

Carros para cómodo pessoal, até dois cavalos, 15 contos;

Cada cavalo a mais, mais 3 contos;

Carros desmontados, 5 contos;

Um cavalo de sela, 10 contos.

Um barco de recreio à vela:

Até 2 toneladas, 10 contos;

De mais de 2 até 5 toneladas, 20 contos;

De mais de 5 até 10 toneladas, 30 contos.

De mais de 10 toneladas, 40 contos.

Um barco de recreio:

Com motor de gasolina, 25 contos;

Com qualquer outro motor, 60 contos.

Cada barco de recreio além do primeiro, mais 50 por cento do rendimento presumível;

Parques ou jardins de recreio, de superfície superior a 100 metros quadrados (contando-se só o terreno não desti-

nado a logradouros domésticos ou a exploração agrícola lucrativa), por cada metro quadrado em Lisboa e Porto, 50\$;

Nas restantes capitais de distrito e nas terras de turismo de 1.ª classe, 25\$;

Um criado para serviço doméstico, 8 contos;

Uma criada para serviço doméstico, além da primeira, mas não incluindo as empregadas na assistência a inválidos, ou na amamentação ou no cuidado de crianças até três anos, 8 contos;

Cada criado ou criada a mais, mais 10 contos.

§ 1.º As quantias fixadas no n.º 2.º da alínea b) deste artigo serão, para o efeito de determinar-se o rendimento presumível no anos futuros, substituídas pelo produto que resultar multiplicando-as pela relação entre o valor médio do escudo ouro em cada um desses anos e o valor correspondente no ano de 1922.

§ 2.º No cálculo pelos indicadores indirectos serão somados os rendimentos apurados pelos valores locativos com os apurados pelos factos sumptuários; mas para o cálculo do rendimento total por uns e outros indicadores os rendimentos presumidos nos termos dos n.ºs 1.º a 3.º da alínea a) não se somam com os presumidos nos termos do n.º 1.º da alínea b), preferindo-se os que forem superiores.

Art. 49.º Incumbe às repartições de finanças dos concelhos ou bairros comparar o rendimento bruto, manifestado pelo contribuinte na declaração exigida pelo artigo 46.º, com o resultante dos indicadores enumerados no artigo 48.º, e fixar depois o rendimento tributável, tendo em vista o disposto nos artigos 42.º e 43.º

§ único. Na falta de declaração do contribuinte, o seu rendimento tributável será fixado com base nos indicadores úteis, sem os abatimentos previstos nestes artigos 42.º e 43.º e sem direito a recurso.

Art. 50.º O contribuinte que deixar de manifestar uma parte do seu rendimento, ou se abster, depois do primeiro ano, de declarar qualquer aumento ocorrido, será punido com multa igual ao imposto correspondente à parte omitida, sem prejuízo do pagamento desse mesmo imposto.

§ único. A multa só é devida quando o rendimento sonegado exceder a 10 por cento do declarado.

Art. 51.º O imposto pessoal de rendimento que deixou de ser pago nos prazos legais, ainda que por facto imputável ao contribuinte, prescreve no prazo de cinco anos, contados da data em que o pagamento devia ter-se feito.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 52.º Quando a base sobre que devem incidir as contribuições, taxas ou impostos for ouro ou moeda estrangeira, será a sua equivalência em escudos calculada pelo câmbio médio do trimestre anterior àquele em que tiver de fazer-se a liquidação.

§ único. Este câmbio, assim como o valor médio do escudo ouro, que terá de ser considerado nos diversos casos previstos nesta lei, será publicado no *Diário do Governo* pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, relativamente a cada trimestre, nos dez primeiros dias do trimestre imediato.

Art. 53.º Compete à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pelas repartições e funcionários dela dependentes, exercer a fiscalização necessária para a boa liquidação e cobrança das contribuições e impostos de que trata esta lei.

§ 1.º Quando para essa fiscalização se tornar indispensável ou conveniente o exame da escrita do contribuinte, esse exame só se efectuará se este o requerer ou consentir expressamente, e aos seus resultados se atribuirá o merecido valor em confronto com os restantes elementos de informação.

§ 2.º O que fica estabelecido no § 3.º do artigo 22.º e no § 1.º do artigo 38.º é extensivo, na parte aplicável, ao caso em que o contribuinte, sendo a escrita obrigatória, recusar o seu exame.

Art. 54.º Os saldos de depósitos ou transacções bancárias, cujas contas ficarem durante trinta anos sem movimento algum por parte dos seus titulares, reputam-se desde logo prescritos para o Estado e serão encorporados na Fazenda Nacional.

Art. 55.º Nos regulamentos e instruções que forem publicados para execução desta lei, pode o Governo, salvos os casos especiais previstos nela ou na lei ge-

ral, cominar multas até 10 contos e prisão correccional até três meses.

§ único. Metade das multas cobradas será, em regra, atribuída aos empregados que participaram a transgressão.

Art. 56.º Fica reduzido a 3 por cento o adicional criado pelo artigo 90.º, n.º 1.º, do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, e aumentado pelo artigo 28.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920.

Art. 57.º Às percentagens adicionais para os corpos administrativos recaem apenas sobre as contribuições predial, industrial e de juros; e não podem em caso algum exceder 3 por cento para as juntas gerais, 10 por cento para as câmaras municipais, e 2 por cento para as juntas de freguesia.

Art. 58.º O imposto especial para a instrução primária, cobrindo também as subvenções ao pessoal, é representado por uma percentagem não superior a 5 sobre as contribuições predial, industrial, de juros e imposto sobre dividendos. A percentagem é fixada, para cada ano, por decreto expedido pela Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 59.º Serão abolidos os seguintes impostos:

- a) Do rendimento das classes A, B;
- b) Do real de água;
- c) De fabricação e consumo;
- d) Proporcional de minas;
- e) Proporcional sobre águas minerais;
- f) Criados pelo artigo 101.º do decreto n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919;
- g) Criados pelos n.ºs 1.º a 10.º da tabela anexa à lei n.º 995, de 26 de Junho de 1920;
- h) Contribuição sumptuária;
- i) Direitos de consumo.

§ único. A abolição só se tornará efectiva para os impostos mencionados em cada uma das alíneas deste artigo, por decreto especial, que o Governo publicará à medida que se for regularizando a arrecadação das receitas resultantes da execução desta lei.

Art. 60.º Será também abolido, dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, o imposto *ad valorem* autorizado pelo artigo 1.º da lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920.

§ único. Dentro do mesmo prazo o Governo fixará para cada concelho, e para incidir sobre as contribuições predial, industrial e de juros, a percentagem que pro-

duza quantia equivalente ao líquido produto do imposto *ad valorem* no ano de 1922.

Art. 61.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 29 de Maio de 1922.

Francisco da Cunha Rêgo Chaves (com restrições).

Matias Boletto Ferreira de Mira (com declarações).

João José da Conceição Camoesas (com a declaração de que considera deficientes as taxas adoptadas).

Nuno Simões (com restrições).

Carlos Cândido Pereira.

Mariano Martins.

Lourenço Correia Gomes.

João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.

Artur de Almeida Ribeiro, relator.

Proposta de lei n.º 72-A

Senhores Deputados.— Satisfazendo ao compromisso que tomou ao apresentar-se ao Congresso da República, vem o Governo submeter à apreciação da Câmara as presentes propostas de finanças.

Têm elas como objectivo o eliminar o *deficit* que há anos vem avolumando a nossa dívida flutuante e determinando um aumento inquietante da nossa circulação fiduciária.

Recorre-se ao imposto, porque é esta a única forma honesta e definitiva de sanear os orçamentos, quando, como nas circunstâncias presentes, a necessária redução nas despesas se não pode realizar imediatamente, e quando ainda, como ficou demonstrado na proposta de lei de receita e despesa para o próximo ano económico, o desequilíbrio orçamental provém, não dum aumento real das despesas, que expressas em libras passaram, de facto, de £ 12.324:405 que eram em 1913-1914 a £ 11.452:686 em que estão orçadas para 1922-1923, mas sim duma diminuição de receitas que naqueles anos, respectivamente, passaram de £ 12.882:160 a £ 4.879:848.

Esta redução nas receitas foi a consequência de não se ter modificado o nosso regime tributário de modo a conseguir

que o Estado continuasse a receber o mesmo valor para ocorrer a despesas que não tendiam a diminuir, antes, como em toda a parte, tendiam a aumentar.

E assim, ao passo que as despesas tinham forçosamente de, pelo menos, acompanhar a desvalorização da moeda, as receitas não a acompanharam.

Precisamos voltar a esse equilíbrio de valores, e o que agora se pede ao contribuinte não é mais do que anteriormente se lhe pedia, é mesmo menos, porque diminuiu o valor das despesas. Não se trata, portanto, dum sacrificio insuportável, mas tam somente do regresso à situação anterior à guerra, e do qual, num curto período de tempo, hão-de resultar, a par da normalidade financeira, largas possibilidades à vida económica da Nação. Não é um agravamento tributário, é uma actualização da expressão monetária.

Não era possível no actual sistema tributário obter essa actualização sem sobremaneira agravar injustiças já em muitos casos evidentes; e não o era porque no sistema vigente os impostos incidem por meio de percentagens sobre bases que são numericamente fixas.

No sistema da proposta, a desvalorização da moeda corresponderá o necessário

aumento no número de unidades monetárias representativas e à sua valorização a-equivalente diminuição, de modo que o valor a receber se manterá sensivelmente constante, e isto porque no sistema proposto o imposto é na sua quasi totalidade representado por uma percentagem sobre valores actuais.

Assim acontece com o «Imposto sobre o valor das transacções», que incide sobre o valor de mercadorias expressas na moeda corrente, como na «Contribuição industrial» cujo rendimento provém principalmente de uma percentagem sobre os lucros líquidos, no «Imposto pessoal do rendimento», etc.

Ainda na mesma ordem de ideas a disposição do artigo .º permitirá atender anualmente à variação da moeda, no caso em que essa variação não incide automaticamente no imposto.

Pela presente proposta cria-se um imposto novo em Portugal, que é o «Imposto sobre o valor das transacções», remodela-se em novas bases a contribuição industrial, adopta-se o sistema de um coe-ficiente único na contribuição predial, actualiza-se o antigo imposto de rendimento da classe A, a que chamarei imposto sobre a aplicação de capitais, tomando-se as necessárias providências que a experiência tem demonstrado serem necessárias para evitar a fuga do imposto na contribuição de juros e, finalmente, cria-se o novo imposto progressivo, que denominarei «imposto pessoal de rendimento».

O «imposto sobre o valor das transacções» é muito produtivo e vem numa grande parte suprir as necessidades do Tesouro; sem elle as taxas dos outros impostos teriam de ser elevadas a mais do triplo das fixadas.

A sua adopção simplifica os serviços públicos pela supressão de antigos impostos, implica a extinção dos impostos do real de água, de produção, de consumo, proporcional de minas e águas minerais, imposto destinado ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e as taxas comprehendidas nos n.ºs 1.º a 10.º da tabela anexa à lei n.º 995, para se não dar uma duplicação de imposto sobre o mesmo factu tributário.

Com a supressão dos impostos de consumo e de produção, diminui-se a des-

pesa com as barreiras de Lisboa e Pôrto, que são extintas, e ao mesmo tempo os proprietários das fábricas de productos sujeitos ao imposto de produção deixam de pagar a fiscalização da saída desses productos.

Suprime-se na proposta o imposto *ad valorem* para as câmaras municipais e cobra-se para as mesmas câmaras um adicional de 10 por cento sobre as importâncias pagas pelo imposto sobre o valor das transacções.

Julga assim o Governo atender às reclamações que sobre tal imposto se têm formulado, sem, contudo, privar as câmaras municipais de uma receita necessária à sua existência.

Pelo princípio seguido na contribuição industrial julga o Governo que atende as justas reclamações do comércio e da indústria.

Não pode nem deve continuar o sistema dos coeficientes da lei n.º 1:096, porque, para algumas indústrias, esses coeficientes são incomportáveis, ao passo que para outras apenas representam uma parte mínima da importância com que deveriam contribuir.

Pela lei da contribuição industrial em vigor, as taxas das diversas indústrias são fixadas conforme a classificação que lhes é atribuída. Essa classificação é feita em termos imprecisos, ficando, portanto, em muitos casos dependente do critério do empregado fiscal.

Dêste factu resultam injustiças flagrantes, por se fazerem incidir sobre alguns contribuintes colectas que os seus lucros não comportam, ao passo que outros, embora classificados pela sua verdadeira indústria, não pagam, ainda assim, na devida proporção dos lucros auferidos.

Êste sistema é scientificamente indefensável e até imoral, pois presta-se ao suborno do empregado fiscal.

A criação da taxa de licença na contribuição industrial, paga adiantadamente como condição obrigatória para o exercício de qualquer indústria, defende o commercio legalmente constituído da concorrência desleal dos comerciantes e industriais adventícios.

Colecta-se o lucro verificado ou presumido das indústrias com uma taxa uniforme, que será votada anualmente pelo Parlamento, obedecendo-se assim ao prin-

cípio da igualdade tributária, segundo a capacidade do contribuinte.

Na contribuição predial adopta-se a tributação proporcional, isto é, a taxa única e não a progressiva, visto que os rendimentos provenientes da propriedade rústica ou urbana são tributados progressivamente no imposto pessoal de rendimento.

Como a propriedade tem aumentado de valor, quer por virtude do aumento geral do preço dos géneros, quer pela desvalorização da nossa moeda, e como não é possível, desde já, avaliar novamente toda a propriedade, multiplica-se o seu rendimento colectável no ano de 1914 por 6, com direito a reclamação por alegação de exagêro de rendimento.

Esta providência é apenas de carácter transitório, pois que à medida que se fôr completando em cada concelho o serviço do cadastro predial, servirá êste de base à tributação.

Quanto ao rendimento colectável da propriedade urbana de Lisboa, inclui a proposta uma disposição especial, que se torna indispensável pelo grande número de prédios construídos depois de 1914.

Não podendo a estes aplicar-se o critério da multiplicação por 6 do rendimento colectável de 1914, visto que nesse ano tal rendimento para êles não existia, ficariam tais prédios em desigualdade de tributação com os de 1914, ou tornar-se-ia necessário proceder a um grande número de avaliações por inspecção directa que não poderiam estar concluídas à época do lançamento.

Dá-se, porém, a circunstância favorável de ter sido a propriedade urbana de Lisboa avaliada toda no ano de 1919 e subseqüentes, por um critério uniforme, que embora não corresponda ao valor actual, permite, por virtude dessa mesma uniformidade, actualizar com equidade êsses rendimentos colectáveis.

Postas em reclamação as matrizes urbanas dos bairros, organizadas segundo as cadernetas de avaliação, utilizar-se há a despesa com êsse serviço que foi feito com todo o escrúpulo, e que deve estar terminado em 30 de Junho, sem necessidade de recorrer à aplicação do factor 6.

O imposto sobre a aplicação de capitais é, com algumas alterações, a pro-

posta de lei apresentada ao Parlamento pelo Sr. Rêgo Chaves, em 18 de Dezembro de 1919, sobre o imposto de rendimento da classe A.

Pelo imposto pessoal de rendimento são colectadas as pessoas que tiverem residência ou propriedade imobiliária em Portugal e ilhas adjacentes.

Ficam, porém, isentos os seguintes rendimentos:

Até 1.500\$ — para todos os contribuintes;

Mais 500\$ — quando casados;

Mais 400\$ — por cada pessoa a seu cargo, além do cônjuge.

É, além disso, concedida uma isenção de mais 20 por cento dos rendimentos provenientes do trabalho pessoal.

O rendimento pessoal, deduzidas as isenções, é tributado no imposto pessoal de rendimento por taxas progressivas que vão de 11 a 35 por cento incidindo esta última percentagem só na parte dos rendimentos superiores a 1:000 contos.

A tabela que se propõe para a determinação da taxa de imposto obedece ao princípio de tributar cada parte de rendimento pela percentagem que na tabela lhe corresponda e desta forma nenhum contribuinte pode ficar com um rendimento líquido inferior ao daquele cujo rendimento tributável seja menor.

Assim, num rendimento, líquido de isenções, na importância de 50 contos, o contribuinte será tributado em imposto pessoal de rendimento pela importância de 11.454\$, ao passo que se fôsse pela percentagem de 28 por cento, que pela tabela corresponde à última parcela do rendimento, teria de pagar 14 contos, donde se conclui que a taxa para êste rendimento é, de facto, de 22,928 por cento.

Como se trata de um imposto pessoal e não de um imposto complementar, estabelece a proposta, com o fim de evitar a duplicação, que da colecta assim determinada sejam deduzidas as importâncias que porventura tenham sido pagas pelo contribuinte com base em qualquer das parcelas do rendimento pessoal e assim se o contribuinte, no caso exemplificado, tivesse já pago doutras contribuições a quantia de, suponhamos 7.000\$, teria apenas a pagar a diferença para 11.454\$, ou sejam 4.454\$.

Nos casos em que os rendimentos não tenham sido declarados adopta-se o critério de apreciação por indicadores externos.

A criação do imposto pessoal de rendimento importa a supressão da contribuição sumptuária, que é abolida.

Esta contribuição não é efectivamente mais do que um imposto de rendimento por indicadores de despesa. A sua conservação constituiria uma verdadeira duplicação do imposto.

PROPOSTA DE LEI

Imposto sobre o valor das transacções

Artigo 1.º As pessoas, singulares ou colectivas, nacionais e estrangeiras, que no continente da República e ilhas adjacentes explorem qualquer ramo de comércio ou indústria ficam obrigadas ao pagamento do imposto denominado «Imposto sobre o valor das transacções».

Art. 2.º São isentos do pagamento deste imposto:

1.º As transacções efectuadas pelo Estado, pelos corpos administrativos e pelas misericórdias, hospitais, estabelecimentos de beneficência e associações de socorros mútuos fiscalizados ou não pelo Estado;

2.º As transacções com os produtos monopolizados pelo Estado ou em virtude de contratos com o mesmo Estado;

3.º As padarias pela venda do pão;

4.º As operações efectuadas pelas empresas que explorem serviços públicos sujeitos a tarifas fixadas ou aprovadas pelo Governo ou pelos corpos administrativos;

5.º Os escritores públicos, os músicos, os pintores e os escultores, pelas transacções das suas produções literárias e artísticas;

6.º Os depósitos nas caixas económicas, na Caixa Geral de Depósitos e nos bancos e casas bancárias;

7.º As casas de educação e os colégios de instrução primária e secundária pelas mensalidades dos seus alunos;

8.º As cooperativas de consumo.

Art. 3.º O imposto sobre o valor das transacções é determinado:

1.º Pelo apuro das vendas ou fornecimentos de mercadorias, géneros ou outros quaisquer artigos;

2.º Pelo montante das corretagens, comissões, preços de locação, descontos, ágios e outros lucros;

3.º Pela receita bruta das entradas nos espectáculos públicos;

4.º Pela importância da cota ou entrada nas sociedades, clubes ou outras casas destinadas a recreio;

5.º Pela importância total das contas dos hotéis, hoteleiras e casas de pasto;

6.º Pela importância do aluguer de quaisquer meios de transporte ou custo das passagens nos mesmos.

Art. 4.º As taxas do imposto são:

1.º De 10 por cento:

a) Sobre as contas dos hotéis que tenham um valor locativo anual igual ou superior a 20.000\$;

b) Sobre as contas dos restaurantes com o valor locativo anual igual ou superior a 10.000\$;

2.º De 5 por cento:

a) Sobre as contas dos hotéis com o valor locativo anual compreendido entre 10.000\$ e 20.000\$;

b) Sobre as contas dos restaurantes com o valor locativo anual compreendido entre 5.000\$ e 10.000\$.

3.º De 3 por cento:

Sobre as contas das casas de bebidas de qualquer natureza com o valor locativo anual igual ou superior a 2.000\$;

4.º De 2 por cento:

a) Sobre as contas dos estabelecimentos compreendidos nos n.ºs 2.º e 3.º com um valor locativo anual inferior ao limite ali fixado;

b) Sobre a receita bruta das entradas nas casas de espectáculos públicos que representem peças de autores estrangeiros ou com artistas estrangeiros.

5.º De 1/2 por milhar:

Sobre as transacções bancárias e de bolsa;

6.º De 1 por cento para todos os demais casos.

Art. 5.º Nas mercadorias importadas e despachadas para consumo o imposto recai sobre o custo da mercadoria acrescido de todos os encargos que a oneram até a sua entrega ao importador, à saída da alfândega.

Art. 6.º Para os efeitos do disposto no artigo 1.º consideram-se também operações comerciais as compras e vendas de

que trata o artigo 464.º do Código Commercial.

Art. 7.º O imposto sobre o valor das transacções é pago mensalmente, com excepção do imposto sobre as importações, que é liquidado e pago com o despacho da mercadoria.

§ 1.º Quando a soma das transacções for igual ou inferior a 60.000\$ anuais, o contribuinte pode pagar o imposto por avença.

Art. 8.º As entidades compreendidas no artigo 1.º ficam obrigadas a enviar à Direcção Geral das Contribuições e Impostos uma nota da sua profissão e natureza das suas transacções.

§ único. A falta de cumprimento do disposto neste artigo é punida com a multa de 10\$ a 1.000\$.

Art. 9.º Quando o contribuinte deixar de pagar o imposto sobre o valor das transacções nos prazos que, no respectivo regulamento, forem determinados, pagará, além do imposto que estiver em dívida, mais metade desse imposto como multa.

Contribuição industrial

Art. 10.º Todas as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais e estrangeiras, que no continente da República e ilhas adjacentes tenham a sua residência, sede ou delegação, ficam sujeitas à contribuição industrial pelas profissões, artes e officios que exercerem.

Art. 11.º São isentos desta contribuição:

1.º O Estado;

2.º Os corpos e corporações administrativas, exclusivamente pelos serviços de beneficência, de hygiene, de salubridade, de assistência gratuita, de instrução e de fiscalização ou outros que prestem ao público sem remuneração especial;

3.º Os membros do corpo diplomático e consular estrangeiros pelos proventos dos seus empregos, quando igual tratamento seja concedido pelos seus respectivos países aos representantes de Portugal;

4.º Os empregados públicos, tanto do Estado como dos corpos e corporações administrativas;

5.º Os credores da dívida fundada portuguesa pelos respectivos juros;

6.º Os operários de quaisquer artes ou officios pelos proventos do seu trabalho, quando trabalhem por conta de outrem;

7.º Os empregados no comércio, na indústria e na agricultura, exercidos por conta de outrem, pelos proventos dos seus empregos;

8.º Os professores de ensino livre, pelos seus proventos;

9.º Os operários que trabalham em suas casas, quando trabalhem sós ou auxiliados pelos filhos monores, pelas filhas solteiras ou pelas mulhoreas, e não vendam directamente ao público o que produzem;

10.º Os escritores públicos, quando vendam as suas obras por intervenção de livrarias;

11.º Os jornalistas, os músicos, os pintores e escultores artísticos, pelos proventos das suas profissões;

12.º Os actores, as actrizes, os cantores, as cantoras e outro pessoal das casas de espectáculos pelos proventos das suas profissões; quando esses espectáculos não forem explorados de conta dos mesmos artistas;

13.º Os bandarilheiros, cavaleiros e outros artistas tauromáquicos nas mesmas condições do número anterior;

14.º Os pescadores, pelos proventos da sua profissão;

15.º As entidades compreendidas no artigo 10.º, enquanto estiverem sujeitas a impostos especiais;

16.º Os cultivadores ou exploradores de quaisquer prédios rústicos ou urbanos, pela parte do rendimento sujeito a contribuição predial, e, tratando-se da exploração agrícola, quando os produtos respectivos forem por elles vendidos no local da produção ou nas feiras e mercados públicos.

§ único. Em todos os casos previstos nos números anteriores a isenção é restrita aos lucros ou proventos do exercício das indústrias, profissões, artes e officios que ficam especificados, não abrangendo, portanto, a parte de quaisquer lucros, interesses ou juros resultantes de operações ou transacções alheias ao movimento próprio de cada uma dessas indústrias, profissões, artes ou officios.

Art. 12.º A contribuição industrial compõe-se de duas partes:

1.º Uma taxa de licença paga adiantadamente;

2.º Uma percentagem sobre os lucros verificados ou presumivelmente obtidos.

Art. 13.º A taxa de licença é determinada:

1.º Para as sociedades anónimas, por cotas, parçarias o comanditas por acções ou quinhões, nacionais ou estrangeiras:

a) Uma percentagem de 0,25 sobre o seu capital;

b) 5 por cento da quantia gasta com ordenados, remunerações e quaisquer outros interesses abonados aos directores, gerentes, empregados ou a qualquer pessoa que preste serviço à sociedade.

2.º Para os indivíduos e sociedades não compreendidos no número anterior:

a) 5 por cento do valor locativo de todos os imóveis ocupados pelas fábricas, oficinas, escritórios, casas de venda ou de compra, casas de espectáculos, armazéns de retém e de quaisquer outros ocupados pelas suas indústrias ou comércio;

b) 5 por cento das quantias gastas com as pessoas empregadas nas suas indústrias ou comércio, incluindo as retribuições atribuídas aos seus gerentes ou administradores embora sócios.

3.º Para as profissões liberais que tenham apenas como rendimento o trabalho individual:

a) 5 por cento do valor locativo dos imóveis ocupados para o exercício da sua profissão;

b) 5 por cento dos ordenados ou outras remunerações pagas pelo contribuinte às pessoas empregadas no serviço da mesma profissão.

§ 1.º Para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1.º considera-se capital da sociedade a importância total proveniente de emissão de acções ou obrigações, entradas de sócios, reservas, supramentos ou empréstimos.

§ 2.º As percentagens a que se referem as alíneas b) dos n.ºs 1.º e 2.º não incidem em caso algum sobre o pessoal operário.

§ 3.º A taxa de licença nunca poderá ser inferior à quantia de 10\$ nem superior a 100.000\$.

Art. 14.º A taxa da contribuição industrial sobre os lucros verificados ou presumivelmente obtidos é de 10 por cento sobre esses lucros.

Art. 15.º Para a determinação do lucro tributável nas sociedades compreendidas no n.º 1.º do artigo 13.º, deduzem-se nos

lucros brutos as importâncias das seguintes proveniências:

a) Juros de títulos da dívida fundada portuguesa que aquelas sociedades provem pertencer-lhes e juros recebidos por empréstimos garantidos por hipotecas manifestadas;

b) Dividendos de acções de bancos ou companhias sujeitos à contribuição industrial ou predial;

c) Gastos indispensáveis para o bom funcionamento da sociedade.

§ 1.º Além das importâncias mencionadas nas alíneas anteriores, deduzem-se igualmente nas companhias de seguros as importâncias lançadas aos fundos de garantia ou reservas matemáticas que as mesmas companhias sejam por lei obrigadas a constituir, podendo o fundo de garantia de riscos correntes elevar-se, para o efeito deste abatimento, até 40 por cento dos prémios recebidos.

§ 2.º Da colecta determinada nos termos deste artigo deverá abater-se a importância da contribuição predial que as empresas provem ter pago.

§ 3.º As companhias ou empresas, a que se refere este artigo, quando exerçam no todo ou em parte a sua actividade nas colónias portuguesas, abate-se igualmente na colecta as importâncias que tiverem pago nas colónias como contribuição industrial ou predial.

§ 4.º Para o efeito dos artigos 14.º e 15.º consideram-se lucros todas as quantias que, embora não mencionadas como tais, pelas sociedades nas suas contas de lucros e perdas, sejam distribuídas aos accionistas como bónus de emissão, desdobramentos de capital ou qualquer outra operação que tenha como resultado um lucro para o accionista, quer em dinheiro ou crédito, quer no valor nominal das suas acções, sem o correspondente desembolso, e ainda quando esses lucros forem levados directamente às reservas.

Art. 16.º Para as sociedades ou indivíduos compreendidos no n.º 2.º do artigo 13.º o lucro tributável será determinado:

1.º Pela declaração do contribuinte;

2.º Pela revisão dessa declaração feita por comissões em que entrem representantes do Estado e das diferentes classes de comerciantes e industriais a que essa declaração disser respeito, devendo estes últimos representantes ser nomeados

pelas associações comerciais e industriais e na falta destas pelas câmaras municipais.

§ 1.º Para resolver sobre aquela declaração as comissões devem apreciar se a relação entre os lucros manifestados e o montante das transacções é aquela que deve presumir-se nos estabelecimentos a que as declarações se referem.

§ 2.º Aos contribuintes que não fizerem a declaração do lucro obtido constante no n.º 1.º será esse lucro determinado pelas comissões a que se refere o n.º 2.º, não podendo, nesse caso, os referidos contribuintes recorrer dessa decisão.

Art. 17.º Das resoluções tomadas pelas comissões, a que se refere o artigo anterior, haverá recurso por parte da Fazenda ou dos contribuintes pela forma que fôr indicada no respectivo regulamento para uma comissão central do concelho ou bairro em que entrem também representantes do Estado e das associações, comissões estas que ficam substituindo, para todos os efeitos legais, as actuais juntas de repartidores nas funções que por esta lei não forem extintas.

Art. 18.º As profissões liberais referidas no n.º 3.º do artigo 13.º não estão sujeitas ao imposto sobre os lucros constantes do n.º 2.º do artigo 12.º

Art. 19.º As explorações comerciais e industriais exercidas no continente da República e ilhas adjacentes por nacionais ou estrangeiros e que tenham a sua sede fora desses territórios ficam sujeitas ao mesmo imposto a que por esta lei estão sujeitas as de igual natureza que nos mesmos territórios tiverem a sua sede.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o Ministro das Finanças fixará previamente às sociedades, companhias ou empresas, seja qual fôr a sua natureza, com sede no estrangeiro, o capital empregado pelas mesmas sociedades ou empresas em território português.

§ 2.º O capital, a cuja fixação se refere o parágrafo anterior, será uma fracção do capital total da sede e suas dependências, igual à relação entre o montante das transacções feitas no território da República e ilhas adjacentes e o montante das transacções totais da sede e suas dependências.

§ 3.º Nenhuma exploração comercial ou industrial a que se refere este arti-

go, seja qual fôr a sua natureza, poderá ser exercida sem que os interessados ou os seus representantes, tenham assegurado por meio de depósito ou fiança idônea o pagamento da contribuição que venham a dever.

Art. 20.º A partir da data em que entrar em execução a presente lei, nenhuma profissão, indústria ou comércio poderá ser exercido sem que previamente esteja paga a taxa de licença e nenhuma acção em que o autor figure na qualidade de profissional, industrial ou comerciante, poderá ser recebida em juízo sem a apresentação de documento comprovativo do pagamento da mesma licença devida pelo autor.

§ único. A não observância do disposto neste artigo importa para o contribuinte que tiver deixado de se munir da respectiva licença, além do pagamento do imposto devido, uma multa igual a duas vezes esse mesmo imposto.

Art. 21.º Todas as sociedades referidas no n.º 1.º do artigo 13.º, seja qual fôr a sua natureza e incluindo as que explorem a indústria agrícola, serão colectadas nos termos dos artigos 13.º e 14.º

§ 1.º Quando se tratar, porém, de companhias coloniais, as percentagens do artigo 13.º só recairão respectivamente no capital efectivo existente no continente e ilhas adjacentes e sobre as remunerações pagas nos mesmos territórios.

Contribuição predial

Art. 22.º Emquanto não estiver organizado o cadastro predial, tomar-se há para rendimento colectável dos prédios um múltiplo do rendimento que esses prédios tinham inscrito nas respectivas matrizes em 1914.

§ único. Para o lançamento de 1922 o múltiplo a que se refere este artigo será o sextuplo, e para os anos subsequentes será o do ano anterior quando o Poder Legislativo o não tenha alterado na lei de receita e despesa do respectivo ano.

Art. 23.º O rendimento colectável dos prédios urbanos dos bairros de Lisboa será o rendimento inscrito nas matrizes, segundo as avaliações feitas nos anos de 1919 e seguintes, que se concluirão até 30 de Junho próximo, depois de multiplicado pela relação entre os valores médios do escudo-ouro em 1921 e 1919.

Art. 24.º Para os prédios que não estavam em 1914 inscritos nas matrizes prediais rústica ou urbana, ou que posteriormente sofressem alteração no seu rendimento colectável, continuará este a servir de base à tributação, depois de multiplicado pela relação entre os valores médios do escudo-ouro em 1921 e no ano em que foi feita a avaliação.

Art. 25.º A taxa da contribuição predial rústica e urbana para o Estado será de 10 por cento do rendimento modificado nos termos dos artigos anteriores, qualquer que seja esse rendimento.

Art. 26.º É permitido ao contribuinte reclamar em relação a qualquer prédio por alegação de exagêro do rendimento colectável, nos termos applicáveis do Código da Contribuição Predial.

Art. 27.º É applicável o disposto no artigo 30.º do Código da Contribuição Predial aos prédios rústicos e urbanos arrendados por qualquer período de tempo, devendo, para os efeitos da divisão da colecta, o proprietário requerer essa divisão, pedido que deve ser intimado ao rendeiro para o impugnar, querendo.

§ 1.º A contribuição predial será lançada na totalidade em nome do proprietário ou usufrutuário dos prédios; mas estes terão direito de cobrar do arrendatário a parte da contribuição que ao mesmo competir, devendo para esse efeito processarem-se dois conhecimentos, um pela contribuição correspondente à renda estipulada, e outro pela parte restante.

§ 2.º Continua em vigor o disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º da lei n.º 1:225, de 24 de Setembro de 1921.

Art. 28.º Na avaliação por inspecção directa da propriedade rústica, a redução a dinheiro do rendimento bruto em géneros será feita pela média dos preços correntes, segundo o valor official desses géneros nos últimos cinco anos.

Art. 29.º Na avaliação por inspecção directa da propriedade urbana, o rendimento colectável terá por base o valor corrente das rendas na mesma localidade, tomando também em conta o preço corrente da construção.

§ único. Em caso algum o rendimento a inscrever na respectiva matriz poderá ser inferior à vigésima parte do valor por que a propriedade estiver segurada.

Art. 30.º Quando o rendimento cole-

ctável do ano de 1914, depois de modificado nos termos do artigo 21.º, ficar inferior ao inscrito actualmente, conservar-se há este último valor.

Art. 31.º É abolida a isenção do § 1.º do artigo 5.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 32.º São isentos de contribuição predial, por dois anos, os prédios urbanos que foem concluídos depois da publicação desta lei.

§ único. O prazo da isenção é contado da data em que o prédio esteja apto para ser habitado.

Art. 33.º Os terrenos incultos susceptíveis de cultura serão colectados com o imposto de 100\$ por hectare em cada um dos primeiros três anos que permanecerem nesse estado.

§ único. Nos anos subseqüentes, até o prazo estabelecido no § 2.º do artigo 27.º do Código da Contribuição Predial, o imposto anual será de 200\$ por hectare.

Imposto sobre a applicação de capitais

Art. 34.º Os rendimentos provenientes da posse de valores mobiliários, que não sejam representados por capitais mutuos por meio de letras ou por outra forma de contrato, ficam sujeitos ao imposto denominado «Imposto sobre a applicação de capitais».

Art. 35.º A taxa do imposto é de 10 por cento e recai sobre:

1.º Lucros por qualquer forma distribuídos aos accionistas ou sócios dos bancos, sociedades anónimas, companhias ou empresas e pelas sociedades em comanda constituídas por acções, qualquer que seja a natureza da sua exploração;

2.º Juros de obrigações emitidas pelas sociedades referidas no n.º 1.º e juros de acções nas circunstâncias previstas no disposto no § 2.º do artigo 192.º do Código Commercial;

3.º Juros de suprimentos feitos às mesmas sociedades ou juros de depósitos;

4.º Os juros de empréstimos dos corpos e corporações administrativas;

5.º Outros proventos de idêntica espécie, tais como:

a) Quinhões pròpriamente ditos, distribuídos a partes, quer em dinheiro, quer em artigos da produção das sociedades;

b) Contas de participação de interesses,

nos termos dos artigos 224.º e 229.º do Código Commercial;

c) Bónus distribuídos aos accionistas, quando abatidos aos lucros da sociedade;

d) As percentagens pertencentes aos fundadores das sociedades, conforme o disposto no artigo 164.º, § 3.º do Código Commercial;

Art. 36.º São isentos d'êste imposto o rendimento dos títulos de crédito, ou documentos comprovativos do direito a quaisquer interesses ou lucros pertencentes a estabelecimentos de caridade, beneficência ou instrução pública, montepios, associações de socorros mútuos e a sociedades cooperativas e os juros dos depósitos na Caixa Económica Portuguesa e Caixa Geral de Depósitos.

§ único. São também isentos d'êste imposto os juros dos depósitos effectuados noutras caixas económicas desde que o capital depositado não exceda 2.000\$.

Art. 37.º Enviarão à Direcção de Finanças do seu distrito dois exemplares dos relatórios as entidades que por lei sejam obrigadas a dar-lhes publicidade.

§ 1.º Os relatórios a que se refere êste artigo deverão dar entrada na respectiva Direcção de Finanças até sessenta dias depois de expirado o prazo a que se refere o § único do artigo 179.º do Código Commercial.

§ 2.º Pela falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior incorrem as respectivas sociedades na multa de 1.000\$.

§ 3.º Decorridos trinta dias depois do prazo para o pagamento voluntário da multa sem que as entidades referidas neste artigo tenham enviado os dois exemplares do seu relatório, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos mandará técnicos proceder a exame da escrita e pelo seu resultado se cobrará o imposto, e neste caso não podem os contribuintes recorrer da liquidação.

Art. 38.º Os créditos provenientes de contas de depósito ou transacções bancárias de qualquer natureza, que não forem movimentados pelos seus proprietários durante vinte anos, revertem para o Estado na sua totalidade, e serão incluídos na conta de liquidação do imposto.

Contribuição de juros

Art. 39.º A contribuição de juros, criada por lei de 18 de Agosto de 1887, é devida

no continente da República e nas ilhas adjacentes.

§ 1.º A taxa desta contribuição passa a ser de 10 por cento da importância do juro anual estipulado, e é devida por cada mês ou fracção de mês.

§ 2.º Quando a taxa anual de juro não fôr estipulada ou, sendo-o, fôr inferior a 6 por cento, considerar-se há, para os efeitos da tributação, como estipulada a dita taxa de 6 por cento.

Art. 40.º É abolido o limite de 50\$ estabelecido no § único do artigo 2.º das bases anexas à carta de lei de 18 de Agosto de 1887 e § único do artigo 1.º do regulamento de 3 de Julho de 1896.

Art. 41.º É igualmente abolida a isenção do n.º 2.º do artigo 3.º das bases anexas à carta de lei de 18 de Agosto de 1887.

Art. 42.º Nenhum documento ou escritura de pagamento parcial ou total de qualquer dívida poderá ser lavrado sem a apresentação de documento comprovativo do pagamento da respectiva contribuição de juros.

§ único. No documento ou escritura de pagamento de dívida será pelo notário declarado que lhe foi presente o conhecimento comprovativo do pagamento da contribuição de juros devida, sob pena de ficar exclusivamente responsável pela contribuição e respectiva multa.

Art. 43.º Nas contas por virtude de escrituras de abertura de créditos, a contribuição de juros é devida apenas pela parte levantada, devendo anualmente, ou quando a conta fôr liquidada, enviar-se cópia do movimento da mesma à respectiva repartição de finanças.

§ único. A falta de cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento da contribuição pelo total do crédito.

Art. 44.º Ficam sujeitos a manifesto todos os capitais mutuados, qualquer que seja o documento donde constem com excepção das letras comerciais, que somente ficam sujeitas a manifesto desde a data da propositura da acção em juízo, a não ser que tenham garantia hipotecária, pois neste caso ficam equiparadas aos demais documentos de dívida.

§ único. As letras comerciais ficam porém sujeitas à contribuição de juros paga por meio de estampilhas, desde a data do protesto até a propositura da acção em juízo.

Imposto pessoal de rendimento

Art. 45.º Todas as pessoas que habitualmente residam no continente da República e ilhas adjacentes ficam sujeitas em cada ano a um imposto denominado «Imposto pessoal de rendimento» nos termos da presente lei.

Art. 46.º Será considerado como residente em Portugal, para os efeitos do artigo antecedente, todo aquele que habitualmente tiver residência no continente e ilhas adjacentes, e ainda o que por qualquer título seja proprietário, usufrutuário ou locatário de qualquer prédio rústico ou urbano por um período superior a seis meses.

Art. 47.º Os rendimentos próprios dos chefes de família serão englobados, para o efeito da tributação, aos do cônjuge e outros membros da sua família que com elle habitem.

§ único. Poderá no entanto o contribuinte requerer para serem tributados separadamente:

a) A mulher, quando possua rendimentos próprios e viva separada do marido;

b) Os filhos ou outros membros da família, salvo o cônjuge, que tenham rendimentos provenientes do seu trabalho ou de fortuna independente da do chefe de família.

Art. 48.º São isentos d'este imposto:

1.º Os primeiros 1.500\$ de rendimento de todos os contribuintes:

a) Mais 500\$ de rendimento sendo casados;

b) Mais 400\$ de rendimento por cada pessoa que tiverem a seu cargo além do cônjuge;

2.º Os embaixadores e outros agentes diplomáticos estrangeiros, assim como os cônsules e agentes consulares de nacionalidade estrangeira, quando os países que representam concedam idênticas vantagens aos agentes diplomáticos e consulares portugueses;

3.º O Presidente da República, Ministros de Estado e membros do Congresso pela parte das dotações dos seus cargos.

Art. 49.º Consideram-se pessoas a cargo do contribuinte para os efeitos da isenção do n.º 1.º do artigo 48.º, com excepção daquelas que estiverem nas condições das alíneas a) e b) do § único do artigo 47.º:

1.º Os ascendentes;

2.º Os descendentes, ou recolhidos, me-

nores de vinte e um anos, ou impossibilitados;

3.º Filhas solteiras, viúvas, separadas ou divorciadas que viverem com o contribuinte.

Art. 50.º O imposto pessoal de rendimento é determinado pela totalidade do rendimento anual de cada contribuinte e comprehende os rendimentos das propriedades, das indústrias, comércio, profissões, artes e officios, dos capitais, juros, salários, rendas ou de quaisquer outros interesses calculados directamente ou por meio de indicadores especiais.

§ único. Da parte do rendimento proveniente do trabalho pessoal é deduzida a importância de 20 por cento.

Art. 51.º As taxas do imposto pessoal de rendimento applicáveis ao rendimento colectável do contribuinte, determinado pela forma estabelecida no artigo 50.º, depois de consideradas as isenções a que se refere o n.º 1.º e suas alíneas do artigo 48.º, são as seguintes:

Para a parte do rendimento comprehendido entre:

1\$ e	100\$	11 por cento
100\$	500\$	12 » »
500\$	1.000\$	13 » »
1.000\$	2.000\$	14 » »
2.000\$	3.000\$	15 » »
3.000\$	4.000\$	16 » »
4.000\$	5.000\$	17 » »
5.000\$	7.000\$	18 » »
7.000\$	9.000\$	19 » »
9.000\$	12.000\$	20 » »
12.000\$	15.000\$	21 » »
15.000\$	20.000\$	22 » »
20.000\$	25.000\$	23 » »
25.000\$	30.000\$	24 » »
30.000\$	35.000\$	25 » »
35.000\$	40.000\$	26 » »
40.000\$	45.000\$	27 » »
45.000\$	50.000\$	28 » »
50.000\$	75.000\$	29 » »
75.000\$	100.000\$	30 » »
100.000\$	250.000\$	31 » »
250.000\$	500.000\$	32 » »
500.000\$	750.000\$	33 » »
750.000\$	1.000.000\$	34 » »

Superior a 1.000.000\$ 35 por cento.

§ único. Das colectas assim determinadas serão abatidas as importâncias, já

pagas para o Estado, das contribuições predial, industrial pelos lucros, juros e aplicação de capitais.

Art. 52.º Os contribuintes sujeitos ao imposto enviarão, nos primeiros dois meses de cada ano, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos uma declaração, contendo os esclarecimentos seguintes:

a) Rendimento global, podendo justificar a declaração com os documentos comprovativos dos rendimentos parcelares das diversas proveniências;

b) Encargos da família;

c) Encargos e despesas a que se referem as alíneas a) e c) do artigo 59.º para serem deduzidos no rendimento global.

Art. 53.º A declaração a que se refere o artigo anterior é obrigatória no primeiro ano da vigência desta lei e todas as vezes que os rendimentos do contribuinte sofram qualquer alteração. Nos anos subsequentes, se o mesmo contribuinte não tiver feito nova declaração, o seu rendimento colectável será determinado pela última declaração feita.

Art. 54.º Quando se conhecer que o contribuinte na sua declaração omitiu uma parte do seu rendimento, ou que nos anos subsequentes não fez nova declaração apesar de terem aumentado os seus rendimentos, pagará, além do imposto que lhe competir pela parte omissa, mais o dobro desse imposto como multa.

§ único. A multa só é devida quando essa omissão não exceder 10 por cento do rendimento global declarado.

Art. 55.º O imposto pessoal de rendimento que tiver deixado de ser pago nos prazos legais, quer por falta de declaração do contribuinte, quer por insuficiência dessa declaração ou por qualquer outro motivo, prescreve no fim de cinco anos, contados a partir do ano seguinte àquele em que o imposto fôr devido.

Art. 56.º Quando pela abertura de uma herança se reconheça que o seu autor não pagou imposto pessoal de rendimento ou pagou importância inferior ao seu verdadeiro rendimento, o imposto liquidar-se há aos herdeiros com a contribuição do registo.

Art. 57.º Os rendimentos presumíveis do contribuinte são determinados pelos indicadores seguintes:

1.º Indicadores directos:

a) Rendimento colectável—Para o pro-

prietário de prédios rústicos ou urbanos, explorados ou disfrutados pelo próprio dono;

b) A renda—Para os proprietários de prédios rústicos ou urbanos arrendadas;

c) A diferença entre a renda e o rendimento colectável—Para os exploradores de prédios tomados de arrendamento a outrem;

d) Dez vezes a importância paga para o Estado pelas contribuições industrial sobre lucros, juros, aplicação de capitais ou incidindo directamente sobre qualquer rendimento parcelar, com excepção da contribuição predial já prevista nas alíneas anteriores.

2.º Indicadores indirectos:

a) Valores locativos:

O valor locativo anual das casas occupadas pelos contribuintes, ainda que acidentalmente, presume-se ser:

De 20 por cento do rendimento nas rendas até	300\$	
De 19 por cento do rendimento nas rendas de	300\$ até	500\$
De 18 por cento do rendimento nas rendas de	500\$ até	840\$
De 17 por cento do rendimento nas rendas de	840\$ até	1.200\$
De 16 por cento do rendimento nas rendas de	1.200\$ até	2.400\$
De 15 por cento do rendimento nas rendas superiores a		2.400\$

b) Factos sumptuários:

Presumindo um rendimento mínimo:	
Automóvel (por cada um) . . .	20.000\$
Carros (por cada cavalo) . . .	3.000\$
Cavalos de sela (por cada um)	2.000\$

Motocicletas:

Sem <i>side-car</i>	2.000\$
Com <i>side-car</i>	4.000\$

Barcos de recreio à vela:

Até 5 toneladas.	2.000\$
De 5 a 15 toneladas.	5.000\$

Superior a 15 toneladas . . .	10,000\$
Ditos com qualquer motor . . .	20,000\$
Criados ou criadas destinados ao serviço doméstico, por cada um além do primeiro	1,000\$

§ 1.º A base para o cálculo sobre os indicadores indirectos será a soma dos rendimentos apurados nos termos da alínea *a*) com a soma dos rendimentos presumidos dos indicadores da alínea *b*).

§ 2.º O imposto será sempre liquidado pelos indicadores directos ou indirectos conforme uns ou outros forem superiores.

Art. 58.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pelos organismos que a constituem, compete comparar o rendimento global manifestado pelo contribuinte na sua declaração referida no artigo 52.º com o que resultar dos indicadores mencionados no artigo 57.º, a fim de fixar o rendimento colectável, ao qual serão applicadas as taxas a que se refere o artigo 51.º depois de abatidos os encargos a que aproveite a isenção do n.º 1.º e suas alíneas do artigo 48.º

Art. 59.º Para a fixação do rendimento líquido do contribuinte deverão tomar-se em consideração os encargos seguintes:

a) Juros, empréstimos e dívidas devidamente legalizados a cargo do contribuinte;

b) Rendas, foros e pensões pagas a título obrigatório;

c) Prejuízos resultantes de um *deficit* de exploração das empresas agrícolas, comerciais e industriais.

Art. 60.º Para os contribuintes que não fizerem a declaração a que se refere o artigo 52.º o rendimento colectável será determinado pelos indicadores constantes do artigo 57.º

§ 1.º Ao rendimento assim obtido serão logo applicadas as taxas do artigo 51.º, sem dedução dos encargos pessoais a que se refere a isenção do n.º 1.º e suas alíneas do artigo 48.º, nem os abatimentos previstos nas alíneas *a*) a *c*) do artigo 59.º

Disposições gerais

Art. 61.º Metade das multas por transgressão do disposto nesta lei pertencerá ao empregado que participar a transgressão.

Art. 62.º Para a execução da presente lei a Direcção Geral das Contribuições e

Impostos mandará proceder à fiscalização dos diversos impostos.

§ 1.º Quando para essa fiscalização se tornar indispensável o exame da escrita do contribuinte, esse exame só será feito a benefício do mesmo contribuinte para desagravamento do imposto que lhe tenha sido arbitrado.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo antecedente, o contribuinte será intimado a permitir o referido exame; e a sua recusa, nos casos em que a existência da escrita é obrigatória, importará a sua conformidade com o imposto arbitrado e a desistência de recursos.

Art. 63.º As quantias fixadas como limites nos n.ºs 1.º a 3.º e suas alíneas do artigo 4.º, no § 1.º do artigo 7.º, no artigo 33.º e seu § único, no n.º 1.º e suas alíneas do artigo 48.º, nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2.º do artigo 57.º, serão substituídas em cada ano pelo produto que se obtiver, multiplicando-as pela relação entre o valor médio do escudo ouro no ano antecedente àquele em que se fizer o lançamento (ou a cobrança, quando a contribuição não seja de lançamento) e o valor médio do escudo ouro no ano de 1921.

Art. 64.º Quando a base sobre que devem incidir as contribuições, impostos e taxas for representada em ouro ou moeda estrangeira, será a sua equivalência em escudos calculada em relação ao câmbio médio do trimestre anterior àquele em que tiver de se fazer a liquidação.

§ único. Para os efeitos deste artigo a Direcção Geral das Contribuições e Impostos publicará o ágio e câmbio médio a aplicar.

Art. 65.º As percentagens adicionais para os corpos administrativos recaem apenas sobre as contribuições industrial, predial e de juros; e não poderão, em caso algum, exceder:

a) Para as juntas gerais, 2 por cento;

b) Para as câmaras municipais, 10 por cento;

c) Para as juntas de freguesias, 3 por cento.

Art. 66.º No imposto cobrado para o Estado sobre o valor das transacções recai o adicional de 10 por cento para as câmaras municipais.

Art. 67.º A percentagem para despesas com a instrução primária, incluindo as subvenções será fixada pela Direcção

Geral da Contabilidade Pública, recaindo sobre as contribuições industrial, predial, de juros e imposto pessoal de rendimento, não podendo em caso algum exceder 10 por cento sobre os mencionados tributos.

Art. 68.º O Governo publicará as instruções necessárias para a execução desta lei e reorganizará os respectivos serviços.

Art. 69.º São abolidos os impostos e contribuições seguintes:

Imposto de rendimento das classes A e B.

Imposto proporcional de minas.

Imposto proporcional sobre águas minerais.

Imposto de fabricação.

Imposto de consumo.

Imposto do real de água.

Imposto para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Imposto *ad valorem* a que se refere o artigo 1.º da lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920.

Imposto a que se referem os n.ºs 1 a 10 da tabela anexa à lei n.º 995, de 26 de Junho de 1920.

Contribuição sumptuária.

Art. 70.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 28 de Abril de 1922.

O Ministro das Finanças, *Albano Augusto de Portugal Durão*.

